



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DO
PACTO ANTENUPCIAL**

Salvador
2020

ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DE
PACTO ANTENUPCIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermiro Ferreira Neto

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DO PACTO ANTENUPCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020

Este trabalho é dedicado aos meus avós paternos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, meus agradecimentos se dirigem a Deus, guia, mestre, consolador dos momentos de dificuldade e superação durante essa jornada exaustiva e gratificante.

Aos meus pais, Arlindo Júnior e Gabriela Macedo, que souberam compreender os momentos nos quais me privei da sua companhia, por força das atividades acadêmicas, e por nunca medir esforços para que tivesse a melhor educação.

Aos meus mestres da Faculdade, dos quais obtive o conhecimento para vencer cada etapa dessa longa jornada.

Aos funcionários da minha Faculdade, que formaram um suporte nas demandas que se apresentaram durante o curso.

Gostaria agradecer as instituições onde exerci os estágios facultativo e obrigatório, a saber, Procuradoria do Município e ao Ministério Público do Estado da Bahia, respectivamente, na pessoa dos seus dignos procuradores gerais.

Não poderia deixar de agradecer também, as palavras de incentivo proferidas por minha tia, Armenia Cristina.

É também o momento de agradecer a todos aqueles que eu fui privado, durante esse período, e em grande parte, das suas companhias. À saber, minha namorada, Beatriz Pedreira, que compreendeu o momento de renúncia as demandas pessoais, em prol de um objetivo maior.

De uma forma muito particular gostaria de deixar registrado meu agradecimento ao meu orientador, Professor Ermiro Ferreira Neto, que me direcionou e aconselhou, no curso desta exaustiva missão.

Ainda, não poderia deixar de registrar meu agradecimento, ao meu supervisor do estágio exercido no Ministério Público, excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Fahel.

Por fim, a todos os amigos, os quais entenderam quando momentos de lazer foram sacrificados. Aos amigos do CDU, pelo apoio, pelas discussões e pelas risadas diárias.

In memoriam, meus avós paternos, Arlindo Alves e Maria José, que sempre me estimularam nos estudos e em especial no momento em que abracei este curso.

“A lei escrita mata, mas o Espírito de Deus vivifica”.
2 Coríntios 3:6

RESUMO

Este trabalho monográfico objetiva demonstrar a (in)existência de responsabilização civil decorrente do descumprimento do pacto antenupcial, seja em matéria patrimonial ou extrapatrimonial. Esse objetivo terá como mecanismos de pesquisa, diversas doutrinas, sob diferentes óticas relativas ao assunto, jurisprudências, artigos científicos e legislação pátria. A delimitação traçada, sobretudo no que tange aos aspectos extrapatrimoniais do acordo pré nupcial, tem como norteador a indagação da necessidade, ou não, de um ordenamento paternalista, o qual administra diferentes aspectos interpessoais dos indivíduos. De todo modo, sem o desvio de foco, este trabalho de conclusão de curso verificará a aglutinação de mecanismos contratuais, através de cláusulas especiais, inclusive de princípios do Direito de Família, para vislumbrar um maior alcance do acordo pré nupcial, sempre evidenciando a diferenciação entre a aplicação atual deste questionamento na realidade jurídica brasileira e a opinião do autor. Nesse sentido, será buscado ainda um estudo detalhado da responsabilidade civil no Direito de Família, bem como as implicações práticas do dano moral nas relações familiares para que, por fim, aquele instituto seja contemplado no acordo pré-nupcial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; pacto antenupcial; alcance obrigacional; descumprimento contratual; dano moral.

ABSTRACT

This monographic work aims to demonstrate the (in) existence of civil liability, resulting from the breach of the prenuptial agreement, whether in patrimonial or off-balance sheet matters. This objective will have as search engines, several doctrines, under different perspectives on the subject, jurisprudence, scientific articles and national legislation. The delimitation drawn, especially with regard to the off-balance sheet aspects of the pre-nuptial agreement, is guided by the question of the necessity, or not, of a paternalistic order, which manages different interpersonal aspects of individuals. Anyway, without the deviation of focus, this course conclusion work will verify the agglutination of contractual mechanisms, through special clauses, including Family Law principles, to envision a greater scope of the pre nuptial agreement, always showing the differentiation between the current application of this questioning in the Brazilian legal reality and the opinion of the author. In this sense, a detailed study of civil liability in Family Law will also be sought, as well as the practical implications of moral damage in family relationships, so that, finally, that institute is included in the prenuptial agreement.

Keywords: Civil responsibility; Antenuptial Pact; Obligatory extension; Breach of contract; Moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1 DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE FAMILIARES	20
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE CÔNJUGES	24
3 PACTO ANTENUPCIAL	29
3.1 ASPECTOS GERAIS E PRESSUPOSTOS	31
3.2 DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS	37
3.3 DISPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	40
3.3.1. Limites das disposições extrapatrimoniais	44
3.3.2. Disposições dos deveres matrimoniais	46
3.4 CLÁUSULAS ESPECIAIS	49
3.4.1. Cláusula penal indenizatória	50
3.4.2. Cláusulas condicionais e a termo	52
4 RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO PRÉ NUPCIAL	55
4.1 EM MATÉRIA PATRIMONIAL.....	58
4.2 EM MATÉRIA EXTRAPATRIMONIAL.....	61
4.3 APÓS A SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO.....	65
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O tema monográfico escolhido implica, invariavelmente, na busca da compreensão das diferentes concepções de responsabilidade civil no direito pátrio. Nesse sentido, a análise desse instituto deve ser voltada em primeiro momento num cenário geral, e, então, na particularidade do pacto antenupcial.

Para tanto, contudo, para uma aplicação prática do instituto supracitado, deve-se esclarecer a própria natureza jurídica deste acordo pré-nupcial, tendo em vista que diferentes interpretações doutrinárias acerca deste instrumento, relacionado ao matrimônio, pode provocar a compatibilização de diferentes teorias da responsabilidade civil.

Vale destacar que a consequência averiguada muitas vezes incide no dano moral que alguma parte da relação casamentária ou que integre o núcleo familiar sofre por outra. Dessa forma, válido compreender as diferentes formas da compreensão da responsabilidade civil que ocorre nas relações familiares e entre os próprios cônjuges.

Antes, contudo, é mister destacar o panorama geral do dano moral no Direito de Família. Tal compreensão se mostra necessária pelo fato de que, especialmente no âmbito do Direito de Família, responsabilidade civil e dano moral, muito embora não se confundam, são causa e efeito. Vale dizer, o dano moral é reparado em virtude da existência de um mecanismo de equilíbrio social denominado de responsabilidade civil.

Portanto, cabe situar e correlacionar o direito à reparação do dano moral com a responsabilidade civil no âmbito familiar para, posteriormente, verificar na relação específica casamentária e nela no instrumento antenupcial.

Logo, o caminho é traçado objetivando a reflexão pela existência, ou não, da responsabilidade civil em decorrência do descumprimento do pacto antenupcial – tanto em matéria patrimonial como extrapatrimonial – incluindo após a dissolução do casamento, e, por consectário lógico, pela reparação moral.

Contudo, como será visto em capítulos abordados nesta presente monografia, será de grande valor a aglutinação de mecanismos interpretativos com o intuito de suprimir

o vazio que a legislação brasileira conferiu ao tema, a saber: limitações do pacto antenupcial.

A lacuna supracitada tem relação direta com o tema vez que, sendo ele mais amplo, mais situações poderão ser previstas, e tais situações não cumpridas podem vir a ensejar uma reparação decorrente da própria responsabilidade civil.

Nesse sentido deverá ser analisado se o pacto antenupcial se trata de uma convenção notadamente contratual ou se neste acordo, a característica institucional é mais preponderante. Correntes intermediárias também serão devidamente abordadas, embora os extremos propiciem uma análise mais clara.

Dessa forma, a indagação da necessidade de verificação do elemento culpa no descumprimento do pacto antenupcial será uma das dúvidas relevantes para a conclusão da presente monografia. De maneira que, tendo em vista o panorama adotado, cumprirá demonstrar a correlação entre a necessidade do uso ampliativo da autonomia das partes nesta convenção com a incidência da responsabilidade adequada e a posterior possibilidade reparação de danos.

Ainda assim, importa destacar o papel da própria visão da interpretação acerca do casamento. O qual acarretará, diretamente, em diferentes acepções dos acessórios que cercam este vínculo matrimonial. Portanto, a abordagem das três principais correntes – contratualista, institucional e eclética – far-se-á necessária de igual forma.

De todo modo, será relevante também conceber os diferentes tipos de conteúdo que o pacto antenupcial é capaz de conter. De maneira que, na seara patrimonial, a responsabilidade em decorrente do descumprimento poderá não coincidir com aquela decorrente do não cumprimento de cláusula relativa a um caráter extrapatrimonial.

Importante aventar ainda que, para melhor análise da responsabilidade civil decorrente do descumprimento do acordo pactício aborado, é necessário estudar os próprios limites deste instrumento.

Para tanto, será reservado capítulos específicos para o estudo da extensão deste instrumento, utilizando diferentes correntes doutrinárias antagônicas como base, incluindo aquelas mais restritivas, para que se conclua uma digna solução para o tema.

Por esse ângulo, na análise da amplitude desta convenção entre nubentes, deverá ser averiguado os diferentes tipos de cláusulas que nele podem se fazer presentes, incluindo, nas de natureza extrapatrimonial, aquelas de caráter penal indenizatório. E, ainda, vislumbrando cláusulas condicionais e a termo em qualquer que seja a natureza jurídica do conteúdo.

Esse estudo se mostra necessário, vez que para que se responda devidamente a ideia contida no tema monográfico, a incidência da responsabilidade civil poderá ou não se mostrar de diferentes formas a depender de qual cláusula especial estaria-se discutindo. De modo que a repercussão decorrente desta violação, que, eventualmente, ensejasse reparação de danos, também pode se caracterizar de discrepantes interpretações.

Por isso, faz-se urgente a busca pelo entendimento jurisprudencial brasileiro que, ao longo das pesquisas, mostrou-se controverso acerca da extensão do pacto antenupcial, da interpretação dos conteúdos extrapatrimoniais e da atual aplicabilidade dos deveres conjugais no contexto histórico atual.

Relevante dizer que, justamente pelo fato de o recorte temporal implicar em diferentes acepções de todos os institutos envolvidos, a jurisprudência – aventando o parágrafo anterior – especialmente no que tange aos deveres matrimoniais, é conflitante a assegurar de reparação em decorrência do descumprimento, a título exemplificativo, do dever de fidelidade.

Assim sendo, uma vez verificada a extensão do pacto antenupcial – destacando a necessidade de incentivar seu uso de maneira abrangente – caberá identificar as consequências decorrentes do não cumprimento das cláusulas do pacto antenupcial, inclusive após o divórcio ou separação.

Cabe destacar que o árduo trabalho de pesquisa tem como um dos grandes obstáculos a lacuna legislativa que tangencia o tema e, de igual forma, a carência de uma maior discussão doutrinária do mesmo, vez que este instrumento se manteve quase que inalterado ao longo dos anos com seu foco voltado para o regime de bens.

Entretanto, se valendo sobretudo da metodologia em pesquisa bibliográfica, com foco no direito pátrio, essa pesquisará obterá diferentes pontos de vista acerca da existência da eventual responsabilidade civil para por fim expor seu ponto de vista.

Deve-se pontuar ainda que ressalvas relevantes oferecidas pelo direito lusitano serão abordadas.

Por fim, o último capítulo objetivará responder, após feita toda análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa acerca de todo o tema abordado, qual a responsabilidade civil pelo descumprimento do pacto antenupcial em diferentes matérias. E, ainda, na hipótese de existindo o pacto, e sendo ele válido, após a dissolução do casamento ou separação, deverá ser verificada a responsabilidade civil em decorrência do descumprimento de alguma cláusula prevista neste.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

As teorias da responsabilidade civil nos mais diversos ramos do direito não perdem seu foco quando inseridas nas questões do âmbito de Direito de família. O Código Civil atual diz, em seu artigo 186, da ilicitude e a consequente responsabilização no cometimento de dano, moral ou não.

É possível verificarl ainda, em seu artigo 944, que o dano deve ter uma consequência devida, consequência esta a ser paga que nunca poderá ser desmedida em relação ao dano ocorrido.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 132), em relação à verificação desse instituto no âmbito familiar, afirmam que:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, **inclusive as familiaristas**. (Grifos nossos).

Entretanto, nesse recorte, o tema não deixa de gerar debate. Como aponta Maria Berenice (2015, p. 90): “é difícil vencer a controvérsia para encontrar resposta à seguinte indagação: no âmbito do direito das famílias, cabe a responsabilidade civil do cônjuge (ou companheiro) autor do dano?”.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) embrionou a chamada constitucionalização do Direito de Civil, inclusive o de Família, de modo que, os princípios norteadores da Constituição também são inseridos no âmbito familiar, gerando uma situação na qual uma vez verificada a ausência de alguns desses princípios, surge para quem os violou uma espécie de responsabilização.

Esse fato foi embrionado não só pela criação da atual Constituição brasileira, mas por uma corrente humanística, trazida pelo momento histórico de liberdade individual e valorização dos princípios básicos do indivíduo, que o fim da ditadura brasileira marcou.

Além disso, cabe apontar que “o direito das famílias passou a se preocupar muito mais com os membros dos diversos núcleos familiares do que com a própria família em si [” (OLIVEIRA, 2010, p. 40). Desse modo a análise da responsabilidade civil no Direito de Família passa, invariavelmente, no desenrolar histórico constitucional brasileiro.

Nesse sentido que Rolf Madaleno (2019, p. 350) afirma:

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, as legislações começaram a inserir normas próprias, alusivas à reparação civil pelo dano moral, como sucedeu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), apenas para ficar no âmbito das relações familiares e parentais.

Importa ressaltar também o que afirma Regina Beatriz (1999, p. 131), “na atualidade, a teoria da responsabilidade civil, mesmo que conserve seu *nomen juris*, transbordou dos limites da culpa”. Isso implica dizer que seu objetivo norteador atual se preocupa em equiparar o *status quo ante* relativo à ordem pessoal e social, tendo como mecanismo reparador a verificação de danos, materiais ou morais, cuja finalidade se coaduna com a do Direito. (TAVARES, 1999)

Entretanto, tais parâmetros são muito mais visíveis quando temos uma situação envolvendo bens materiais. Se uma pessoa quebrar, por exemplo, um celular da outra, resta a ela senão a reparação pecuniária correspondente ao valor do celular. Parece mais evidente como medir tal situação. Acontece que nem sempre serão situações simples como essa que irão ocorrer na seara familiar.

Parte-se para inserir danos relativos à aspectos íntimos, relativos ao entendimento próprio de cada indivíduo, tais como a própria honra. Dentro de uma vivência matrimonial, se torna mais árdua ainda a tarefa do magistrado em decidir com base num dano ocorrido, suponha-se, em decorrência de descumprimento de deveres matrimoniais.

Entretanto, podemos perceber que, com o avançar histórico do entendimento sobre a instituição familiar, conferindo a ela uma visão progressista e moderna, a incidência da responsabilidade civil nessa seara se tornou possível, possibilitando, ainda, discussões acerca da reparação em face de eventual dano moral causado entre os entes deste vínculo. (SILVA, 2015, p. 1673)

A própria verificação da existência ou não de desonra na infidelidade conjugal se tornou discutível em alguns tribunais do Brasil, vez que foi considerado por alguns magistrados como algo plausível do século XXI, portanto, não devendo ensejar, por si só, direito à reparação.

Nesse sentido que alguns tribunais encaminham seu entendimento voltado para a não verificação do dever “automático” de indenização por danos morais em situação de

infidelidade conjugal, vez que fica subordinada à ofensa da honra objetiva do ofendido (GOIÁS, 2019).

É exatamente esse tipo de situação que se deve evitar. O de conferir a terceiro alheio a relação, o poder de decidir se para o casal isto ou aquilo fere sua honra.

A conduta de permitir estabelecer cláusulas contratuais relativas à deveres matrimoniais se torna necessária, também, para que não ocorra situações nas quais, movidas por má fé, um conjuge, numa eventual ação de divórcio juntamente com pedido de reparação de dano moral, pleitei por algo que na constância do casamento foi resolvido de maneira pacífica evitando assim o enriquecimento ilícito.

Interessante a reflexão de que:

JOSÉ FERNANDO SIMÃO indica, com precisão, 4 (quatro) premissas que permitem a importação das regras da responsabilidade civil para o direito de família, sendo elas: a) aplicação indiferenciada das regras de responsabilidade civil ao direito de família; b) a culpa do ato ilícito e da responsabilidade civil é a mesma culpa motriz do fim do casamento; c) trata-se essencialmente de uma responsabilidade extracontratual; e d) não se pode olvidar de aplicar os preceitos básicos da responsabilidade civil (a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano).

A responsabilidade civil, portanto, nesse espírito reparador, se insere perfeitamente no Direito de Família, observando que para cada ação ou omissão prejudicial, surge para o prejudicado o direito à reparação.

Vale ressaltar que, no recorte temático deste trabalho monográfico, a responsabilidade civil no Direito de Família será estudada primordialmente na esfera contratual, uma vez inserida no pacto antenupcial. E, por ser dessa forma que sua violação se dá na “inexecução de obrigação contratual”, como afirma Regina Beatriz (1999, p. 139).

Entretanto, cabe apontar que para a devida abordagem delimitada, se faz necessária a dissecação geral do tema, ou seja, o estudo da responsabilidade civil no Direito de Família como um todo que, como já dito, se trata de uma responsabilidade extracontratual.

Dessa maneira, a doutrina se afirma (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 130-131) que:

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias, com o conseqüente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela

específica, conforme balizamento do art. 497 e 498 do Código de Processo Civil de 2015).

De todo modo, cabe salientar o que expõe Caio Mário (*apud* TAVARES,1999): “a responsabilidade contratual e a extracontratual sujeitam-se a existência dos mesmos extremos ou pressupostos”.

O pacto antenupcial, como será visto mais a frente, é um instrumento precipuamente contratual, vez que as partes – nubentes – regulam com sua autonomia privada, liames pelos quais irão submeter sua vida matrimonial. Nesse sentido, deve ser estudada a hipótese de incidência de responsabilidade civil em face do descumprimento de itens deste acordo.

A diferenciação entre a incidência da responsabilidade civil na esfera contratual ou extracontratual – no pacto antenupcial ou relações matrimoniais e conjugais cotidianas – pode ser percebida pelo fato de que na primeira a mera violação de obrigação estipulada induz ao dever de reparação, conquanto que na segunda, extracontratual, para que ocorra o efeito direito à reparação, os elementos completos da responsabilidade civil devem estar presentes, quais sejam a culpa ou dolo. (TAVARES,1999, p. 144):

Logo, para uma melhor compreensão da responsabilidade civil no Direito de Família, importa saber onde a conduta concreta está inserida. Seja no casamento – onde aqui a concepção desse instituto irá implicar em diferentes interpretações – nas relações familiares ou no pacto antenupcial.

De todo modo, importante aventar o que diz Regina Beatriz (1999, p. 134): “para que surja a responsabilidade civil e o direito à reparação é necessária a reunião de três pressupostos: ação, dano e nexo causal”. Nesse sentido, conclui-se que a responsabilidade civil no Direito de Família, como um todo, é interpretada como sendo perfeitamente aplicável nessa seara, observando seus pressupostos atinentes à extracontratualidade.

Portanto, com a evolução da nossa sociedade, juntamente com o constitucionalismo do Direito de Família, houve uma sensibilização da doutrina, através de presença da responsabilidade civil nesta seara jurídica, para reconhecer como existente o dever de reparação para eventual dano causado entre entes familiares, ocasionando na responsabilidade civil um marco presente nestes tipos de relação. (MEDINA, 2002 *apud* MADALENO 2018, p. 458)

2.1 DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O dano moral, no artigo 186 do Código Civil, é enquadrado como ilícito, de modo que, para Sílvio Venosa (2013, p. 580), a indenização em decorrência desse ato deve ser assegurada, inclusive constitucionalmente, no que diz respeito à seara familiar.

Entretanto, importante apontar que a verificação do dano moral deve ser feita de maneira rígida, não podendo qualquer alegação de sua violação ensejar o dever de reparar. Portanto, a lesão deve estar configurada quando percebemos a existência de nexos causal entre o dano ocorrido com um fato gerador impulsionado por uma conduta humana, positiva ou negativa. (GAGLIANO; PAMPLONA *apud* OLIVEIRA, 2010)

Desse modo, vistoriando os requisitos supracitados – os quais são aventados no trabalho monográfico - parte-se, posteriormente para a análise da arguição do dano moral no Direito de Família.

Ao contrário do se pode parecer, a discussão da incidência deste instituto no Direito de Família gera debate, algo que pode ser comprovado quando analisamos a constatação de que: “não obstante todos os avanços no campo da reparação civil do dano moral, seguiam cautelosas e bastante divididas as opiniões doutrinárias referentes à incidência do dano moral no âmbito do Direito de Família”. (MADALENO, 2018, p. 458)

De fato, se trata de um trabalho árduo, porém necessário, vez que a pergunta formulada por Fernanda Pontes (2007, p. 2689), qual seja, “ora, como poderia o aplicador da lei mensurar de forma objetiva todas as nuances que envolvem uma questão familiar?”, merece ser respondida, na medida em que jurisprudência e ordenamento se dialogam.

Importa, a título de debate jurídico, muito embora a defesa desse tipo de doutrina não seja empregada, comentar sobre a doutrina restritiva quanto ao dano moral no Direito de Família que, de acordo com Rolf Madaleno (2019, p. 365):

Segundo essa concepção doutrinária, a incidência do dano moral no âmbito de ação do Direito de Família não deve ser indistinta e indiscriminada, mas, sim, restritiva e limitada às causas excepcionais de elevada gravidade, como disso é exemplo o adultério, que adquire no seio social uma repercussão muito forte.

Dessa forma, essa linha de pensamento considera que o mero descumprimento de um dever matrimonial pelo cônjuge não deve gerar automaticamente o dever de indenizar, fazendo-se necessário, constatar fortes indícios para que isso ocorra. (MADALENO, 2019, p. 365)

Inclusive, corroborando com o que expõe o supracitado autor, Valéria Silva (2015, p. 1711) diz que “saliente-se que a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis para que não ocorra a banalização do dano moral”.

Em que pese se trate de um instituto sedimentado no universo jurídico, sua inserção e incidência na seara do Direito de Família gera muita controvérsia e debate no campo doutrinário (MADALENO, 2019, p. 354). De todo modo, Maria Berenice (2015, p. 91) afirma que “a doutrina tem tendência de apregoar a possibilidade de busca de indenização por danos morais quando do fim dos vínculos afetivos”.

É nesta linha de pensar que Rolf Madaleno (2018, p. 462) afirma:

A reparação dos danos morais no Direito de Família está escorada na doutrina da responsabilidade civil subjetiva, e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo que até o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010 **estavam divididos os pretórios brasileiros em concluir se incidia o dano moral no âmbito do direito familiar por decorrência da conduta conjugal culposa [...]** (Grifos nossos).

Nesse sentido, seguindo com o que dispõe a doutrina permissiva, no que tange à verificação do dano moral no Direito de Família, este campo do Direito é subordinado também aos liames de responsabilidade civil, vez que segue as regras gerais do sistema pátrio (MADALENO, 2019, p. 363).

Este ilícito, muito embora caminhe deveras em conjunto com o dano material, não deve ser confundido com o mesmo. Para diferenciá-los cabe expor o pensandamento de Regina Beatriz (1999, p. 146), segundo o qual divide-os de acordo com dois critérios essenciais. O primeiro estaria de acordo com a origem do dano e a natureza do bem que foi violado. Enquanto o segundo é a própria consequência desse dano, ou seja, a reverberação jurídica.

Nesse sentido, pode-se inferir que o dano moral é aquele que viola a intimidade subjetiva mental de cada um, gerando uma lesão psicológica, podendo ter reverberações físicas, prejudicando o cotidiano do indivíduo e suas relações interpessoais (DUTTO *apud* MADALENO, 2018).

A ideia do dano moral e a busca por sua compensação no que diz respeito às relações afetivas, segundo Rolf Madaleno (2018, p.457) se traduz perfeitamente quando ele afirma que:

A indenização por dano moral dentro da separação judicial buscava compensar o real sofrimento do cônjuge judicialmente declarado vítima da separação litigiosa. Sua função era a de ressarcir a honra conjugal afetada, e resgatar a integridade moral do cônjuge ofendido, em pleito processual que cumulava a causa da separação judicial litigiosa com o fato causador do dano moral do qual era vítima o cônjuge agredido pelo descumprimento de algum dever do casamento ou em qualquer ato que importasse na impossibilidade da vida em comum. No Direito de Família, reparava os danos morais causados pela violação de dever conjugal, ou por conduta considerada desonrosa que tornasse insuportável a vida em comum.

No Direito de família, portanto, o dano moral pode ser configurado e é verificado em diferentes tratos interpessoais que envolvam os cônjuges e a própria prole, entretanto, a causa mais usual para a compensação indenizatória no Direito de Família é a dissolução do casamento. (BERENICE, 2015, p. 91)

Sendo assim, o estudo do dano moral no Direito de Família deve se preocupar em observar a questão da responsabilidade civil, vez que estão correlacionados, inseridos na seara matrimonial – entre cônjuges – e no âmbito do núcleo familiar – entre familiares –, inclusive quando houver prole nesse núcleo, hipótese em que a situação do abandono efetivo possa vir ensejar algum tipo de reparação.

Portanto, é possível verificar diversas situações onde a ocorrência do dano moral será constatada, como, a título ilustrativo, pode-se citar a violação dos deveres matrimoniais. E, ainda, é possível percebê-lo em situações de divórcio ou após a separação (SILVA, 2015, p. 1673).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE FAMILIARES

A responsabilidade civil nesta tenda, deve observar alguns pressupostos, vez que, sua aplicação não é feita de maneira indistinta, de modo que deverão ser observados o ato ilícito, nexos causal, dano e dolo ou culpa, vez que a presunção, nesse âmbito familiar, não deve ser a de que o agente teve o propósito de realizar o malgrado. (SOUTO, 2018, s.p).

Por ser controversa, a discussão da responsabilidade civil entre familiares faz surgir todo tipo de invenção para buscar tratar as discussões doutrinárias. Inclusive, “há

quem defenda que a teoria clássica da responsabilidade civil estaria ultrapassada, sendo necessária a criação de uma teoria própria para a responsabilização civil nas relações familiares”. (ALBUQUERQUE *apud* OLIVEIRA, 2010)

De um modo ou de outro, “presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva no contexto de uma relação familiar, será possível exigir-se a indenização cabível”. (SOUTO, 2018, s.p)

Fazendo o recorte da responsabilidade civil e dano moral no Direito de Família para o âmbito do núcleo familiar – casal de adultos e eventualmente a prole – a doutrina mais permissiva elabora a tese de que a mera decisão judicial decretando a responsabilidade de um dos ex-consortes pelo fim do matrimônio é o suficiente, sem fazer distinção, inclusive, de grau de culpabilidade. (MADALENO, 2019, p. 364)

Nesse sentido, percebe-se algumas situações distintas nas quais poderá se verificar a ocorrência, ou não, da responsabilidade civil. De um modo ou de outro, para qualquer que seja a relação verificada, quando o afeto não se encontra presente, a jurisprudência é clara ao verificarmos a extensa quantidade de demandas relativas à responsabilidade civil em decorrência da ausência de afetividade. (MADALENO, 2018, p. 145)

Dessa maneira, a responsabilidade civil entre familiares pode ser salvaguardada, tendo em vista o que afirma Fernanda Pontes (2007, p. 2690-2691) “é inegável que para as membros de uma entidade familiar que, vítimas de sofrimento, dor e humilhação têm um grande abalo em seu equilíbrio emocional, é repercussão suficiente e eficaz para ensejar a responsabilidade civil”.

De todo modo, importa acrescentar que serão importados, na análise e verificação da responsabilidade civil, os princípios gerais destes e da reparação civil de danos no que tange o matrimônio. Além disso, cumpre apontar que o caminhar doutrinário de acordo com Fernanda Pontes (2007, p. 2691), é:

[...] no sentido inexorável de reconhecer sua possibilidade, uma vez que o reconhecimento do dano moral hoje passa pelo reconhecimento dos direitos da personalidade como um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

No caso do abandono afeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), elaborou uma jurisprudência em tese, presente no item 7 da edição nº 125 sobre responsabilidade civil e dano moral, segundo a qual este abandono efetivo de filho, não deve gerar, via

de regra, a indenização por dano moral, devendo, para tanto, comprovar de maneira robusta o ilícito civil que fuja o mero dissabor.

E ainda, no item seguinte, da mesma edição, o STJ afirma que, preteritamente ao reconhecimento da paternidade, não há o que se falar em abandono afetivo e, portanto, não é correta a responsabilização por dano moral.

Entretanto, Rolf Madaleno (2019, p. 390) deixa claro o contraste de entendimento, e eventuais divergências da 4ª Turma do STJ em relação a viabilidade do ressarcimento em decorrência desse abandono afetivo, ou sua eventual impossibilidade, em virtude de lacuna normativa brasileira que justifique.

Contudo, como bem afirma Maria Berenice (2015, p. 89), “a responsabilidade decorrente das relações afetivas deveria ter por base a repetida frase de Saint-Exupéry: ‘és responsável por quem cativas’”. Nesse passo, que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) editou o oitavo enunciado, segundo o qual o entendimento firmado foi no sentido de que é possível assegurar reparação de dano causado pelo abandono afetivo.

Entretanto, na prática os operadores do Direito se deparam com uma introvertida jurisprudência, no que diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade civil, em razão do desrespeito aos laços verificados em uma relação familiar. (PONTES, 2007, p. 2691)

Apesar disso, deve-se defender que, constatando o magistrado violação à dignidade íntima intersubjetiva do indivíduo, deve ele aplicar o direito de ressarcimento àquele que sofre, de modo que ao ofensor restará obrigado a arcar com as consequências de sua responsabilização civil. (PONTES, 2007, p. 2691)

Importante ressaltar o que Rolf Madaleno (2019, p. 396) afirma em relação à exceção da responsabilização decorrente do abandono afetivo:

Evidentemente não há como punir um pai que desconhece totalmente a existência de sua filiação biológica, porque sonegada pela orgulhosa mãe, decidida a criar o filho sem o registro paterno, e só postulando a filiação na fase adultae por iniciativa do próprio rebento.

Dessa forma, a responsabilidade civil deve ser cabível somente quando, de fato, for verificado algum tipo de dano que seja advindo de uma conduta volitiva com a ciência do se esteja fazendo. Caso contrário, estar-se-ia diante da mera precificação das

relações humanas e não é disto que deve se preocupar o instituto da responsabilidade civil entre familiares. (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p. 134)

É até nesse sentido que a doutrina supracitada conclui que, na verdade, a indenização decorrente dessa situação não é pelo puro abandono afetivo, mas tem como causa a não verificação dos deveres inerentes no âmbito familiar, qual seja o de cuidado, tendo em vista que “afeto não é um valor jurídico exigível”. (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p. 136)

Vale salientar que, nas relações familiares que envolvam a aplicação e reparação por danos morais, deve ser observado o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 186, as ber: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Ou seja, com base na extracontratualidade da responsabilidade civil, que se fundamenta tal reparação (SILVA, 2015, p. 1695).

Dessa forma, para aqueles que respondem positivamente a indagação da possibilidade e verificação da responsabilidade civil entre os familiares, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 132) afirmam, em relação a sua abrangência, que:

[...] os adeptos de uma ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares, admitindo uma ampliação da responsabilização civil no âmbito interior da família. Sustentam estes que a indenização seria devida tanto nos casos gerais de ilicitude (tomando como modelo os arts. 186 e 18J da Lei Civil), como em casos específicos, decorrentes da violação de deveres familiares em concreto.

Em outro ponto, no que tange ao pagamento, ou ausência, de alimentos após o término da relação casamentaria, importante ressaltar que seu pagamento não é decorrente da responsabilização civil em face da danos morais. Em realidade, nem natureza indenizatória o tem, porquanto tem a função de encargo, justificado na necessidade do ex consorte. (BERENICE, 2015, p. 96)

Ao passo que cabe controvérsia nas hipóteses mencionadas neste subcapítulo, parece pacífica a ideia de que a responsabilidade civil, no âmbito familiar, pode ensejar reparação relativa ao dano moral afetado, nas situações em que, por exemplo, ocorra alienação parental, podendo haver inclusive abusos físicos, numa separação. (LAGE, 2018, s.p)

Cabe asseverar que, no âmbito tratado neste sub-capítulo, para Haddad (*apud* PONTES, 2007, p. 2692) existem hipóteses na esfera jurídico-familiar que devem gerar a reparação por dano moral. E o consectário lógico para a ocorrência da reparação é a própria verificação da responsabilidade civil anterior, pertencente a este meio.

Pelo que foi exposto, salienta-se a possibilidade da aplicação da teoria da responsabilidade civil em diversas relações familiares, vez que quando refletimos que um membro inserido num núcleo familiar possui uma confiabilidade maior perante terceiros, concluímos que quando este membro provoca lesão neste núcleo familiar, sua posição de presunção de boa fé e confiabilidade deveria implicar na aplicação justa da responsabilidade civil e sua teoria geral. (SILVA, 2015, p. 1711)

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE CÔNJUGES

Após o casamento, tendo em vista o cumprimento de todos os seus pressupostos, tem-se, para o particular de duas pessoas, o surgimento de uma relação que deverá observar certos comportamentos.

Nas palavras de Caio Mário (2014, p. 195), as consequências interpessoais acometidas após a realização matrimonial são:

imediatas imposições aos cônjuges: de um para com o outro, e também de ambos e de cada um deles para com a prole; fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Logo, a análise da responsabilidade civil entre cônjuges deve, necessariamente, caminhar na observância do cumprimento, ou não, dos supracitados requisitos, impostos pelo artigo 1.566 do Código Civil, os quais, a depender da ótica doutrinária, poderá vir a ensejar algum tipo de reparo, caso violado.

Neste campo, é possível verificar diferentes situações concretas que podem ensejar a responsabilidade civil, e, por conseguinte de indenização por eventual dano moral. Neste sentido, de um modo mais geral, situações nas quais a má-fé de um cônjuge prejudique o outro, resta, para quem prejudicou, a responsabilização civil, tendo em vista a teoria geral presente no Código Civil em seu artigo 186, e a consequente reparação desses danos. (SILVA, 2015, p. 1684)

Entretanto, cumpre mostrar diferentes entendimentos acerca da verificação da responsabilidade civil na vida conjugal. Neste passo, a parcela doutrinária que defende a inexistência deste instituto nas relações matrimoniais alega que como a família é um instituto fortemente inviolável, conferir reparações em face de alegações de dano moral estaria turbando a ordem pública costumeira e criando precedentes sem substrato legislativo. (LAGE, 2018, s.p)

Ainda nesse sentido, muitos consideram que a responsabilidade civil na esfera matrimonial não tem uma impulsão frágil o suficiente para que a violação relativa à dignidade e honra do cônjuge enseje uma eventual verificação de dano moral e por conseguinte dever de reparar tal dano. (BERENICE, 2015, p. 92)

Nesta linha de pensar que Rolf Madaleno (2018, p. 477) aponta, quando comenta as críticas relativas ao dano moral, que “a responsabilidade civil é consequência de uma atitude ilícita, e não do elo conjugal ou de união estável”.

De maneira mais reflexiva, outra corrente da doutrina considera que determinadas situações, inclusive aquelas que extrapolam o conjunto dos deveres matrimoniais, podem ensejar a reparação de danos causados nos âmbitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, vez que a responsabilidade civil é sim verificada. (TAVARES, 1999, p. 153)

É desse modo que Maria Berenice (2015, p. 92), aponta, quando constata essa supracitada corrente doutrinária, ressaltando, entretanto, o que ocorre no plano fático, que “a simples inobservância dos deveres do casamento configuraria dano alvo de indenização. Essa linha de sustentação, no entanto, não encontra ressonância na jurisprudência.”

Essa segunda corrente reflexiva pode ser percebida nas palavras de Regina Beatriz dos Santos (*apud* TAYNÁ, 2019):

Dentre esses instrumentos, destaca-se a aplicação dos princípios da responsabilidade civil ou reparação civil de danos nas relações de casamento. Se um acidente de trânsito, mesmo que provoque um pequeno prejuízo, gera ao culpado o dever de repará-lo, se a propaganda enganosa fomenta reparabilidade de danos acarretados aos consumidores, [...], se até mesmo a pessoa jurídica é alvo de resguardo da honra objetiva, com direito à reparação dos danos a esse direito da personalidade, **qual seria a razão para a inadmissibilidade do direito do cônjuge à indenização pelos danos oriundos de violação por seu consorte de dever conjugal? Não há qualquer motivo que impeça a indenização por danos morais e materiais ocasionados por violação a dever do casamento.**(Grifos nossos).

Nesse sentido, pode reverberar para o plano da responsabilidade civil, relacionada aos cônjuges, algum tipo de imposição reparatória em decorrência de algum ato que viole o íntimo pessoal de determinado consorte, em razão da atitude do outro consorte.

É possível inferir, ainda, a existência de uma outra corrente, a qual crê em um balenciamento entre a negação da responsabilidade civil entre cônjuges e a aceitação indistinta e desmedida da responsabilidade civil neste recorte.

Na supracitada corrente, Juliana Lage (2018, s.p) aponta que sua reflexão norteadora gira em torno da ideia de que “a possibilidade de indenização de danos morais entre os cônjuges ocorrerá apenas nos casos em que o dano decorrer de violação de direito de personalidade ocorrendo, por exemplo, agressões físicas ou injúrias graves”.

Ou seja, deve ser verificada robustez fática relativa à violação do artigo 11 do Código Civil, que trata dos direitos a personalidade, não podendo eles “sofrer(em) limitação voluntária”.

Desse modo, importa aventar que o que delineia o raciocínio que leva à conclusão sobre a existência da reponsabilidade civil entre cônjuges é quando enxerga-se que como há uma obrigação legislativa impondo situações conjugais, quando esta é violada, há de se verificar o cometimento de um ilícito, portanto, ocasionando um dever de reparar, sustentado pela existência de uma responsabilidade civil. (MADALENO, 2018, p. 464)

Sobre a possibilidade da verificação da responsabilidade civil, nos dias atuais, a busca pela reparação, em razão da desmoralização da moral e dignidade, praticado por um cônjuge, é possível ser feita pelas vias judiciais por meio da tutela Estatal. (PONTES, 2007, p. 2680)

A doutrina, baseada no vasto exemplo da jurisprudência brasileira, é uníssona ao apontar que os principais exemplos que trazem a discussão da responsabilidade civil no campo jurídico se relacionam com o questionamento da possibilidade da reparação, diante a responsabilização do cônjuge, em situações de infidelidade ou desrespeito. (TAYNÁ, 2019, p. 75)

Tendo em vista que a responsabilidade civil entre cônjuges se dá, por óbvio, na constância casamento, é imperioso destacar que a responsabilidade aqui analisada se difere de uma responsabilidade posta num contrato. E tal discrepância terá efeitos práticos diversos.

Cabe, entretanto, expor uma corrente doutrinária diversa, segundo a qual enxerga a natureza da responsabilidade civil decorrente do casamento, e, portanto, relativa aos cônjuges, como sendo contratual.

Nesse ponto, importante asseverar que, sendo ela contratual, a responsabilidade civil deverá ser norteadada com pressupostos contratuais, logo o dever de reparação deverá prontamente ser assegurado quando verificamos, por exemplo desrespeito a algum mandamento legislativo atinente ao matrimônio. (BEATRIZ, 1999, p. 166)

Em relação à situação do descumprimento de uma obrigação posta num contrato que esteja relacionado a relação conjugal, por exemplo, na violação desta, tendo em vista a natureza contratual da cláusula estipulada em pacto antenupcial – e como será visto a natureza jurídica deste instituto – incidirá a percepção de que a responsabilidade decorrente do não cumprimento exigirá a verificação dos pressupostos de existência, validade e eficácia. (RIUS, 2020, s.p.)

Neste sentido, não podemos comparar a responsabilidade civil entre cônjuges quando, em um caso, tal responsabilidade seja decorrente do descumprimento de uma situação regida pela regra geral, segundo a lei brasileira, e no outro, o descumprimento advenha do desrespeito a uma situação inserida num acordo específico firmado entre os cônjuges, previamente prevendo a consequência cabível em caso de descumprimento.

Noutro giro, no primeiro caso, relativo à responsabilidade civil entre cônjuges, mas dessa vez observando que a reparação do dano teve como fato gerador o descumprimento de determinada cláusula, cabe citar o que Carolina Eichemberger (2020, s.p) expõe:

A extracontratual, por sua vez, é baseada em atos ilícitos e nos arts. 186 e 187 do Código Civil [...] Assim, partindo do acolhimento da doutrina majoritária pela **natureza jurídica mista/eclética do casamento**, tem-se como responsabilidade civil que se opera entre cônjuges a extracontratual, que pode surgir a partir do cometimento de uma lesão a outrem. (Grifos nossos).

Portanto, cabe ressaltar que o descumprimento civil entre cônjuges existe e deve ser observado, enquanto que para sua imputação e posterior reparação relativa a algum dano, deverá ser provado, de maneira contundente, a grave ofensa acometida, não podendo de maneira simplória ser usada como punição indistintamente.

Dessa maneira que a corrente, exposta por Carolina Eichenberger (2020, s.p) acredita:

defende que não há o que se indenizar se não houver a caracterização do conceito geral de ilicitude, não sendo a violação pura e simples de um dos deveres do casamento suficiente para caracterizar o dever de indenizar.

Enquanto que para o seguinte tópic será observado que em virtude de sua natureza jurídica, a perspectiva da responsabilidade civil nas relações conjugais deve se dar de maneira específica.

Logo, cabe refletir que a responsabilidade civil conjugal nasce com a realização do casamento, e, por conseguinte, tem correlação direta com a maneira em que se enxerga a própria natureza jurídica do casamento.

E, neste trabalho, buscar-se-á ferramentas doutrinárias capazes de expor a diferenciação em relação a responsabilidade inserida em diferentes contextos. Os quais, antecipa-se, não se confundem, na hipótese, por exemplo, de um descumprimento de um dever conjugal cujo conteúdo não foi inserido num pacto antenupcial, e enquanto o outro foi.

3 PACTO ANTENUPCIAL

O pacto pré nupcial não possui uma origem precisa no que tange à data exata em que foi criado. Entretanto, em que pese essa criação tenha um nascimento nebuloso, pode-se afirmar que “é possível dizer que o pacto antenupcial existe há alguns séculos, e desde sempre sendo exigida a escritura pública para a sua validade e eficácia”. (LEAL, 2011, s.p)

A convenção antenupcial é um mecanismo por meio do qual os nubentes podem dispor de certa autonomia para delimitar nuances patrimoniais e extrapatrimoniais que irão reger a relação casamentária. Este acordo contratual se caracteriza por ser uma convenção formal da autonomia das partes traduzido na escolha do regime de bens, direcionamentos financeiros e demais acordos patrimoniais.

O campo doutrinário proporciona diferentes concepções sobre esse instituto particular e relativo ao casamento. A título exemplificativo, segundo Eduardo Fanzolato (*apud* MADALENO, 2018):

o pacto antenupcial (capitulación matrimonial) é um negócio jurídico bilateral que **não configura propriamente um contrato, mas representa uma convenção, uma espécie de pacto normativo**, o de um estatuto acordado, no qual os esposos convencionam uma série de questões relacionadas com o regime patrimonial do matrimônio. (Grifos nossos).

Noutro vértice, pode-se dizer também que este negócio jurídico é capaz de conter assuntos diversos do casal, não se limitando tão somente àqueles de natureza patrimonial. Desse modo, no enunciado de nº 24, que o IBDFAM, afirma que “em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais”.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 350) conceituam o pacto antenupcial como sendo “um negócio jurídico de conteúdo patrimonial, através do qual se estipulam [...] acordo de gestão patrimonial, [...] regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros”.

Esse acordo é uma figura que tem sua existência registrada desde a longínqua ordenação Manuelina. Neste ordenamento jurídico, ficava disponibilizado para as partes a possibilidade de uma escolha de regime de bens.

Nesse mesmo passo, a seguinte ordenação, Filipina, também assim o previu, inclusive nomeando-o como se é hoje. Chega-se ao Código Civil de 1916, onde também em

seu artigo 256 previa-se determinado pacto. E, sem surpresas, o novo Código Civil dispõe isto em seus artigos, muito embora sem acompanhar nenhuma alteração de grande impacto.

O acordo pré-nupcial surge como uma possibilidade de conter os requisitos necessários para funcionar como um instrumento capaz de conferir aos nubentes autonomia para que regulem seu matrimônio. E é nesse sentido, estipulado e direcionado para o aspecto patrimonial do instituto, que o artigo 1.639 do atual Código Civil aborda a questão da oportunidade de qual regime de bens prevalecerá no matrimônio das partes.

A interpretação contratualista de se enxergar a relação casamentária é bem sedimentada, inclusive, com a aderência do próprio Código Civil que agrega a ideia de que o conceito contratual é o positivado, ao dizer que "o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados". (BRASIL, 2002)

É importante observar esse instituto como contratual, vez que a teoria contratualista se diferencia das demais por se concentrar no fato de que, basicamente, essa união é um negócio jurídico bilateral, prevalecendo, portanto, a autonomia da vontade das partes. Vale dizer, o papel do juiz é diminuto quando comparado ao que está a ser realizado perante o próprio magistrado.

E é nessa forma de pensar que surge a reflexão encabeçada por Chaves e Rosenvald (2017, p. 353) de que:

Por igual, também se faculta aos noivos estabelecer questões outras, de ordem existencial, como deveres domésticos ou encargos recíprocos de ordem espiritual, desde que sem violar preceitos intangíveis. É a autonomia privada operando seus efeitos.

Importante enxergar o casamento dessa maneira, para que melhor seja a percepção contratual do próprio pacto antenupcial. Dessa forma, e como será abordado no seguinte capítulo da monografia especificidades desse instituto, esse instrumento será interpretado de maneira ampla.

Pode-se aprofundar o estudo da estipulação de diferentes tipos de cláusulas, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial, incluindo aquelas atinentes à particularidades do dia a dia do casal, sendo possível inclusive a disposição de tarefas domiciliares,

avertando que tal liberalidade deverá ter limite na ordem pública e na legislação brasileira. (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 352)

Conclui-se, por fim, que a base da hipótese contratual fornece um arcabouço científico que melhor se adequa ao presente trabalho, vez que o foco, como já difundido no texto, é a análise da responsabilidade civil decorrente do descumprimento do pacto antenupcial, o que, inalteravelmente, implica numa análise das cláusulas contratuais patrimoniais ou extrapatrimoniais. Ou seja, não é objeto da discussão o casamento como um todo, mas a violação do instrumento que antecede justamente essa realização matrimonial, seja ela cometida durante ou após o mesmo.

3.1 ASPECTOS GERAIS E PRESSUPOSTOS

O recorte histórico é fundamental para que entendamos qual o objetivo concreto deste instrumento, sua natureza jurídica, seus pressupostos e seu alcance, vez que, alterada a compreensão temporal jurídica deste instrumento, sua interpretação será entendida em uma diferente perspectiva.

Ou seja, essa análise é relevante, pois é por meio dela que se determinará até que ponto os conceitos próprios da Parte Geral do Código Civil, relativos à validade e capacidade, podem ser a ele aplicados.

Em se tratando de concepções interpretativas, o pacto antenupcial não deixa de ser uma figura intrigante que consegue ser objeto de diferentes conceituações, as quais não obstante dialogam umas com as outras.

Para determinados estudiosos, o pacto antenupcial é um negócio jurídico de natureza especial, pois mistura regras do Direito de Família e do Direito das Obrigações (MIRANDA, 1955, p.229). Não se trata de uma análise simples, que requer realmente um aprofundamento acerca da interpretação da natureza jurídica (MIRANDA, 2001, p. 166).

Logo, a natureza extrapatrimonial nasce, resultante da dialeticidade do caráter moral e afetivo desse instituto, com a estipulação destes num contrato solene e formal. Esse molde é traduzido nas palavras de Marina Pacheco Cardoso (2015, p.9):

A possibilidade de cláusulas extrapatrimoniais é defendida por parte da doutrina, sob o fundamento de não haver vedação legal e por ser uma útil ferramenta para prevenir ou, ao menos, para amenizar os deletérios prejuízos emocionais e psicológicos dos cônjuges e dos filhos, os quais na grande maioria são os mais atingidos nas lides conjugais.

A ótica híbrida deste pacto é muito agraciada pelos operadores do direito, e, em que pese seja de grande robustez teórica, não é o entendimento de todos.

Nesse sentido, comenta-se ainda a análise de Rolf Madaleno que concebe ser o pacto antenupcial um instrumento institucional, e também contratual, que objetiva servir os nubentes e suas preferências, observando sempre as disposições legais a respeito do tema. O autor, ao caracterizar esse pacto como sendo institucional, preza diretamente pela necessidade de se ater ao mecanismo estatal judicial caso alguma alteração venha a sobrevier durante o matrimônio.

Noutro giro, e de igual relevância, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 354), expõem o pacto antenupcial, notadamente, por ser aquele um negócio jurídico focado realmente em se ater às questões econômicas e regulações das riquezas do casal.

Já sobre outra perspectiva, importante destacar a doutrina que percebe o pacto antenupcial como sendo característico às disposições patrimoniais, regulação do regime de bens. Não limitando fortemente, contudo, a liberalidade dos consortes no que toca essa temática. Desse modo, para este grupo doutrinário, o pacto pré-nupcial é aquele que atinente às relações patrimoniais futuras. (LÔBO, 2017, p. 334)

De toda forma, todas as interpretações merecem igual respeito e louvor, vez que, além de se tratar de uma figura *sui generis*, ela não se identifica como qualquer outro instituto no âmbito jurídico. De todo modo, é imperioso destacar que, embora existam divergências acerca da sua natureza jurídica, é inegável e inafastável a forte presença do Direito de Família em sua área de abordagem.

Nessa forte convicção, inclusive, que Orlando Gomes crer, postulando que tal pacto deveria ser orientado pelo Direito de Família, por considerar este como sendo um negócio jurídico próprio de Direito de Família e não um mero contrato (GOMES, 2001, p. 176-177).

De um modo ou de outro, seja considerando se tratar o que o supracitado autor considera, qual seja negócio jurídico de Direito de Família, ou, até mesmo negócio mais envolvido e relacionado ao Direito das Obrigações, e nesse particular, Caio Mário

(2014, p. 243) assevera fortemente para a natureza incontestavelmente contratual não se pode deixar de destacar o importante papel deste instrumento no planejamento patrimonial e extrapatrimonial dos futuros cônjuges.

Superada a questão teorática deste instrumento, sabe-se, portanto, que a dúvida não existe em relação a se é ou não um negócio jurídico, mas se esse negócio jurídico seria mais vinculado ao Direito de Família, Obrigações ou se teria uma natureza híbrida.

Como tal discussão não impede nem modifica a análise de seus pressupostos, os quais, invariavelmente, deverão estar presentes, comenta-se que a doutrina majoritária entende pelo seu viés contratual.

Nesse ponto, verifica-se o que dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges

Logo, percebe-se, à luz do Código Civil de 2002, que é preciso para que seja válido o pacto antenupcial, que sejam reunidos a formalidade necessária, capacidade nupcial, observado o que dispõe o artigo 1.654, legalidade e autonomia da vontade descabida de vícios. Tais pressupostos são devidamente asseverados por Paulo Lôbo. (LÔBO, 2017, p. 330)

A questão da capacidade no caso dos pactos antenupciais é um pouco peculiar ante aos demais tipos de negócios. Importante falar que como o pacto antenupcial precede o casamento, infere-se que sem casamento não existe pacto antenupcial e que os requisitos para o casamento são, de certa forma, requisitos para o pacto antenupcial. O que quer ser dito é que a capacidade que regula o casamento também regula o pacto antenupcial. (GOZZO, 1992, p. 39)

Atingida a capacidade civil, resta livremente para os nubentes autonomia plena para dispor sua vontade traduzida no pacto antenupcial. Entretanto, aponta-se que o maior de 16 anos poderá ser capaz para a realização de tal instrumento, desde que tenha a devida concordância dos seus genitores ou representantes legais. (LÔBO, 2017, p. 330)

Deve-se ressaltar, contudo, que esse acordo pré-nupcial é subordinado ao acontecimento do casamento, se encontrando, segundo Caio Mário (2014, p.242), num estado de quiescência até que ocorra o matrimônio. Vale dizer, o pacto estará numa condição suspensiva até que o casamento ocorra. (LÔBO, 2017, p. 336)

O não respeito à legalidade, nas disposições desse instrumento contratual, pode implicar na nulidade, total ou parcial, do que couber. Ainda, quando se verificar tal situação, poderá qualquer interessado, inclusive o Ministério Público, alegar sua nulidade. (LÔBO, 2017, p. 336)

A manifestação da vontade, norteador principal desse negócio jurídico, e de tantos outros também, deve ser configurada como elemento essencial para a celebração deste pacto, afinal, caso inexista declaração de vontade, inexiste, por consectário lógico, a validade do negócio jurídico, vez que será viciado.

Entretanto, em que pese muitas vezes se verifique extensa manifestação de vontade no pacto antenupcial, essa vontade pode estar não traduzindo o que realmente o nubente pretende, ou até mesmo não traduz o que seria melhor para ele. Dessa forma, deve-se prezar por uma interpretação da real vontade da manifestação do indivíduo, e não apenas analisar friamente o que está escrito. É preciso interpretar, contextualizar e inferir sobre o que está disposto no negócio jurídico.

Inclusive, essa discussão acerca da análise do que deve ser interpretado deve partir da verificação da intenção de quem o faz. E é nesse sentido que o próprio Código Civil dispõe, quando em seu artigo 112, expõe a necessidade de se ater, nas declarações de vontade mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem do texto.

Logo, conclui-se que a análise da manifestação de vontade deve englobar o elemento volitivo na sua real intenção, aliado a uma ótica de boa fé, os quais em conjunto podem fazer uma melhor interpretação do caso concreto.

Não obstante, é imperioso destacar que, para além dos pressupostos da capacidade e autonomia de vontade, prevalece no pacto antenupcial a solenidade, segundo a qual gera o dever de se observar estritamente o requisito formal. (MÁRIO, 2014)

Em que pese a corrente majoritária doutrinária discorra sobre a necessidade da elaboração do pacto antenupcial averbada na escritura pública, até por uma maior segurança jurídica perante terceiros, e não só inter partes, uma outra corrente, minoritária, defende que a necessidade da escritura seria um formalismo exacerbado, que é mais um instrumento burocratizador, dificultando ainda mais o uso deste instrumento na realidade social.

E não é totalmente equivocada o que essa corrente minoritária expressa, até porque, muito embora seja já regulado pelo nosso ordenamento jurídico, o pacto antenupcial não é amplamente usado na sociedade brasileira, vez que discutir sobre patrimônio e gerência de bens antes que ocorra o casamento gera uma espécie de desconforto e desconfiança entre os nubentes. E é exatamente nesse sentido que Marina Pacheco (2015, p. 9) salienta:

O pacto é um eficaz instrumento de planejamento patrimonial, mas, infelizmente, poucos são os que utilizam esse benefício. A resistência advém de questões culturais ou das dificuldades de tratarem assuntos financeiros às vésperas do matrimônio, como se esse comportamento gerasse desconfiança e desmanchasse o amor entre os noivos. Nos parece visível, principalmente pela complexidade das relações interpessoais e pelo número crescente de divórcios, a necessidade de enfrentar estas questões antes do casamento, quando ambos estão em harmonia e com os olhares para a mesma direção pois, no futuro, em eventual litígio, este cenário muda completamente e a falta de prevenção pela convenção prejudica sobremaneira ambos ou a parte mais débil da relação.

Aliado a esse incômodo nas relações interpartes, muitos não têm a sapiência de cogitar situações futuras litigiosas com a até então pessoa amada.

Retomando a análise de um dos pressupostos do pacto antenupcial, infere-se, portanto, que a forma é um elemento essencial para o seu nascimento. E esta forma deve respeitar o momento no qual este pacto é realizado. Como assevera Pontes de Miranda (2001, p. 177), o pacto deve ser pretérito a realização do casamento, sendo, portanto, de efeitos *ex nunc*.

Atrelado a essa forma, condicionada com a realização do matrimônio, embora a lei não preveja, muitos autores consideram que é correta a interpretação, por analogia com o que dispõe na habilitação casamentária, que o transcurso temporal a ser

observado, datado da realização do pacto antenupcial até a realização do casamento, deverá ser de 90 (noventa) dias.

De outro lado, outros tantos consideram que como a lei não prevê prazo determinado, realizado o pacto antenupcial ele restará válido, mas não eficaz, vez que condicionado apenas até a realização do casamento, e não ao prazo de eficácia de habilitação. (BERENICE, 2015)

Analisados os requisitos fundamentais, parte-se para uma análise subsequente à realização do casamento e como isso afeta a relação interpartes e perante terceiros. O estudo do alcance do pacto antenupcial é de suma importância, tendo em vista que os nubentes o fazem justamente prezando pela segurança jurídica do que é pactuado, e espera que tal acordo seja protegido de eventuais infortuitos e suposições inverídicas que almeja desvirtuar o real interesse do casal.

Nesse diapasão, consubstanciando o que dispõe o artigo 1.653 do Código Civil, o 979 deste mesmo Código combinado com o artigo 178, inciso V da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) infere-se que o não devido registro do pacto antenupcial cartório de registros públicos implicará na não eficácia perante terceiros, os quais terão seus direitos devidamente resguardados em casos de prejuízos.

Dessa maneira, afirma-se que “exige-se o registro do pacto antenupcial em Cartório de Imóveis para que se produzam regulares efeitos em relação a terceiros”. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 355)

Portanto, conclui-se que para ter efeitos plenos *erga omnes*, o pacto antenupcial deve ser averbado perante o registro competente, em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, dando assim publicidade. (DINIZ, 2017, p.175)

Nesse andar, também, que se conclui que caso uma eventual negociação imobiliária ocorra, o nubente, que não registrou devidamente o pacto antenupcial no registro competente, ficará sujeito ao regime base de bens, qual seja o da comunhão parcial de bens, o que implicará, no caso prático, na necessidade da outorga do outro cônjuge para a realização do negócio desejado.

Percebe-se, por fim, em termos simplificativos, a observância para além do que já foi dito, para que ele seja válido, de dois requisitos, os quais são delimitados por Caio Mário (2014, p. 242):

[...] mas subordinada a sua validade a dois requisitos: 1 – É indispensável adotar a forma pública do instrumento, exigida ad substantiam 2 – Sendo. Como é, um pacto antenupcial, não tem validade se o casamento não lhe seguiu. Não se trata de condição em sentido próprio, porque decorre necessariamente do direito a que acede.

3.2 DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS

O pacto antenupcial, muito embora se proponha a regular e prever situações extrapatrimoniais, sua função primordial ainda tangencia as disposições propriamente patrimoniais.

Nesse diapasão, verifica-se um leque vasto de possibilidades no que diz respeito aos mais diversos conteúdos patrimoniais que este pacto pode conter. Logo, importa verificar algumas dessas vertentes que os nubentes se dispõem em regular.

Antes, entretanto, é mister apontar que tais disposições devem respeitar alguns parâmetros, como a ordem pública e inclusive alguns norteadores constitucionais, tal como a função social contratual. Não obstante, o costume social e o ordenamento jurídico deverão de igual forma não ser violados. (TAYNÁ, 2019, p. 62)

Tais parâmetros são fundamentais para a ordem social e completamente condizentes com o Estado democrático de Direito, vez que a função social desempenha um papel principal e de destaque na Constituição Federal de 1988, e, muito embora o pacto antenupcial vise ditar relações interpessoais, não deixa de se submeter aos princípios que regem o mundo dos contratos.

A ampla gama de possibilidades relativas às cláusulas patrimoniais do pacto antenupcial é muito bem demonstrada por Fabiana Cardoso (2009, p. 166-167):

- (i) a proporção da titularidade de cada bem adquirido durante a constância do casamento, o que poderá ser criado em decorrência dos rendimentos de cada nubente ou de forma igualitária;
- (ii) no tocante à titularidade e divisão de bens existentes antes do casamento, definindo-os como particulares a cada noivo, ou ainda conferindo ao casal proporções idênticas, ou conforme a contribuição de cada um;
- (iii) doações entre os cônjuges;
- (iv) regras quanto à disponibilidade do patrimônio comum a terceiros (e.g. doações, presentes, auxílios a familiares etc.);
- (v) sobre a obrigação de criação de um fundo financeiro de emergência com as regras para sua composição, bem como sua utilização;

- (vi) disposições sobre eventuais bens auferidos por cada cônjuge, sendo aquisições a título gratuito ou oneroso (doações de terceiros, heranças, prêmios, achados, tesouros, vantagens em função da profissão ou fama, benefícios materiais em geral, bolsas de estudo, entre outros); ainda,
- (vii) compensações financeiras pelo fato do casamento ter gerado alguma minoração ou exoneração de rendimento a um dos consortes, como pensões alimentícias, montepios, soldos comumente destinados às mulheres, enquanto filhas solteiras, ou viúvas, que ao contraírem núpcias deixam de auferir tal ganho;
- (viii) disposição sobre comunicabilidade ou não de previdências complementares privadas;
- (ix) cláusulas em que conste obrigação de um dos genitores em relação ao custeio da educação escolar da futura prole, de forma exclusiva;
- (x) ajustes sobre a partilha de bens na ocasião de eventual separação ou divórcio do casal;
- (xi) estipulações referentes à forma de pagamento e manutenção da família frente a todas as necessidades;
- (xii) pactuação sobre participação societária ou ganhos de um dos consortes em eventual empresa exclusiva de sua família que exista previamente ao casamento;
- (xiii) cláusulas sobre o eventual crescimento patrimonial, bem como dívidas e passivos trabalhistas e tributários de empresa na qual um ou ambos sejam sócios;
- (xiv) regras que recaiam sobre bens adquiridos na constância de outra união, bem como sobre aqueles que constituam condomínio entre um dos consortes e terceiros;
- (xv) sobre dívidas contraídas e seus limites dentro das possibilidades de cada cônjuge e a finalidade do passivo criado;
- (xvi) sobre as regras de administração dos bens do casal, contendo detalhes do gerenciamento; também
- (xvii) disposição que verse sobre direitos autorais e sua comunicabilidade ao consorte.

Nesse passo, infere-se que nas disposições patrimoniais os nubentes em primeiro olhar, provavelmente, objetivam estabelecer o regime pelo qual seu matrimônio irá ser regido, muito embora não exista uma ordem geral. O regime base, de acordo com a legislação brasileira atual é o da comunhão parcial de bens que modificou o anterior, o qual se configurava por ser o da comunhão total de bens.

Dessa forma, temos um regime base no qual representa o compartilhamento de todos os patrimônios adquiridos pelo casal após a celebração do casamento civil. Entretanto, em que pese seja um regime considerado como equilibrado, muitos podem e optam por um regime diferente, como assevera Silvio Rodrigues (2008, p. 138) quando comenta que “a lei faculta aos nubentes estipularem o que lhes aprouver quanto aos seus bens”.

Nesse sentido, em relação à liberalidade conferida aos nubentes, pod-se refletir que a liberalidade das partes, para algumas correntes doutrinárias, possui um alcance tão extenso que se vislumbra a possibilidade de mesclar regimes internacionais com a viabilidade de especificar as disposições clausulares. (PACHECO, 2015, p. 8)

Portanto, pode-se entender que desde que minuciosamente e devidamente explicadas, as vontades mais específicas poderão ser impostas, respeitando, evidentemente, a forma e a lei vigente. De todo modo, sua aplicação perpassa por diversos aspectos econômicos desde doações até administração dos bens comuns por terceiros.

No que tange às doações, o Código Civil, trata, entre os artigos 538 e 564, de sua hipótese antenupcial. Tal conclusão é extraída da leitura do próprio artigo 546 que expõe que:

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Logo, percebe-se que o casamento futuro é pressuposto da doação, entendida como antenupcial. E é característica dessa a irrevogabilidade, por ingratidão, como aponta o artigo 564 do Código Civil de 2002.

Entretanto, no que tange à liberalidade conferida aos consortes nesse instrumento pactual, muito embora parte da doutrina afirmar que o conteúdo presente nesse acordo se limite pela existência da indisponibilidade do Direito de Família, outros tantos, em sentido contrário, entendem que nesse pacto a liberdade e a autonomia das partes são uma exceção a essa indisponibilidade, de modo que podem os nubentes estipularem sobre qualquer natureza que diga respeito a sua relação matrimonial. (MADALENO, 2019, p. 755)

Percebe-se, portanto, que o conteúdo patrimonial, usualmente como principal motivador deste instrumento, é aquele que regula os bens, presentes e futuros, sendo o único óbice para a disposição destes, a lei. (SANTOS *apud* BERENICE, 2015)

3.3 DISPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS

Limitar o conteúdo do pacto antenupcial a tão somente questões patrimoniais, desvaloriza a finalidade desta convenção, vez que seu objeto precípua deve ser justamente determinar conjunturas relativas ao casamento e ambiente familiar de um modo geral.

Dessa maneira, percebe-se que o acordo pré nupcial não deveria balizar exclusivamente às questões patrimoniais, de propriedade e fortuna. Trata-se da defesa da existência de negócios jurídicos de maneira ampla. E é nessa corrente que avança o Direito pátrio como se verá a seguir.

Entretanto, antes cabe mencionar que o entendimento supracitado não é compartilhado por toda comunidade jurídica (TAYNÁ, 2019, p. 71):

Alguns autores apresentam interpretação restrita às normas do Código Civil, defendendo que não podem ser pactuadas quaisquer outras cláusulas que não possuam conteúdo patrimonial relacionado ao regime de bens. Outra parcela defende a interpretação relativa das normas, de modo que o pacto poderia conter cláusulas que ultrapassam a mera definição do regime de bens, mas que ainda possuem caráter patrimonial. Já a corrente minoritária, que interpreta a lei Civil de maneira ampla, acredita que o instrumento pactício comporta disposições de cunho pessoal, além de outras relativas ao patrimônio presente e futuro.

Ainda nessa linha de pensamento, alguns doutrinadores, pátrios e estrangeiros, consideram que o pacto antenupcial se dispõe unicamente a tratar de questões patrimoniais. (SANTOS *apud* MADALENO, 2019).

Desse ponto e aglutinando o que já foi dito, surge para uma parte da doutrina, que não concorda com a possibilidade de estabelecimento relativo à aspecto extra patrimonial nos contratos pré nupciais, o argumento de que como esse acordo se dá em um contrato, tem de se observar que este instrumento é exclusivo para disposições patrimoniais, não sendo possível, portanto, a previsão de deliberações particulares de viés pessoal.

A partir dessa situação surgem soluções que perpassam pela análise da natureza jurídica do próprio pacto pré nupcial. Ora, se o problema desse acordo é a restrição para apenas questões patrimoniais, talvez o que deve ser refletido seja o próprio conceito deste acordo para que se adeque a realidade social.

Recapitulando, para se chegar ao entendimento de que é possível um sentido amplo para o conteúdo do pacto antenupcial, se faz necessário assimilar que sua natureza jurídica é tanto de caráter patrimonial quanto de aspecto íntimo negocial.

Desse modo, é necessário entender que em decorrência dessa natureza, a primazia da autonomia das partes é elemento basilar desse instrumento, de modo que ficará com a eficácia suspensa até a ocorrência do casamento e que se além, sobretudo, a disposições patrimoniais. (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 352)

Numa seara intermediária, há quem defenda alguma autonomia privada nesses tipos de disposições, entretanto, com liberalidade relativa, vez que se trata de um instrumento institucional, o qual não poderá ser modificado sem a devida intervenção judicial. (MADALENO, 2019)

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 190 confere validade e efetividade aos convênios jurídicos processuais, até porque não há óbice legal que o proíba, inclusive, em relação às disposições extrapatrimoniais, as quais possuem ampla defesa por parte da doutrina, seja porque não há óbice legal pátrio que a proíba, ou pelo simples fato de que quanto mais detalhado e especificado o futuro matrimonial do casal, menor as chances de se instaurar conflitos conjugais ou desavenças familiares, preservando dessa forma, a saúde mental da prole. (PACHECO, 2015, p. 9)

É dessa forma que entende Fabiana Domingues (2011, p. 108) ao descrever a possibilidade de englobar no próprio pacto antenupcial temática capaz de dirimir eventuais controvérsias entre os cônjuges, de aspecto íntimo. É esse, senão o principal, o objetivo de se abordar o máximo conteúdo possível nesse instrumento antenupcial.

Ora, se é possível a organização orgânica do casamento pelos próprios participantes dessa relação, é possível, emérito, que estes estipulem deveres de fazer e não fazer – respeitando à lei – com eventuais encargos na não observância do seu cumprimento.

Nesse sentido que assevera Maria Berenice (2015, p. 314) “ora, se a lei impõe deveres e assegura direitos ao par, não há qualquer impedimento a que estipulem encargos outros, inclusive sobre questões domésticas”.

Outro problema que é ocasionado pela não liberdade conferida aos nubentes, no que tange às estipulações extrapatrimoniais, está na insegurança que a jurisprudência

exibe em diferentes casos de decisões relativas ao não cumprimento de dever matrimonial.

Vale dizer, não é pacífico qual dever matrimonial enseja reparação pecuniária, ou até mesmo se o descumprimento deste dever deve configurar dano efetivo à honra da pessoa e, inclusive, qual parâmetro financeiro é capaz de ressarcir pelo ultraje acometido por uma das partes.

Essa questão, doutrinariamente, é traduzida nas seguintes palavras por Maria Berenice (2015, p. 314) quando a mesma reflete não ser pacífica o entendimento de ser viável a inserção de cláusulas penalizatórias que ensejam o dever de indenizar.

Como exemplo de possibilidade de conteúdo não patrimonial dos contratos interpartes, Rolf Madaleno comenta da não necessidade da vivência conjunta que, por sua vez, é prevista no artigo Código Civil em seu artigo 1.566. (MADALENO, 2011, p. 684)

Inclusive, essa questão da vivência conjunta e disposições extrapatrimoniais acerca do pacto antenupcial é subdivida por Fabiana Cardoso (2009, p. 190) da seguinte forma:

Visando-se uma disposição didática sobre o conteúdo extrapatrimonial do pacto antenupcial é proposto no presente estudo a divisão do tema em dois grupos, com as seguintes características: *grupo I* – “Vivência conjugal”, tratará sobre as disposições que afastam ou modificam deveres tradicionalmente considerados essenciais e obrigatórios à vida conjugal; *grupo II* – “Cláusulas diversas”, as quais podem versar sobre direitos ou deveres pessoais, emocionais, de costume ou ainda, mesclarem matérias de cunho patrimonial e pessoal, como será apontado.

De todo modo, parece ser de consenso quase que geral no que diz respeito à necessidade de se observar nas disposições dos conteúdos extrapatrimoniais, os princípios que condizem com a ordem pública, guia dirigente desta liberdade contratual (MÁRIO, 2014). Sem prejuízo a outro princípio norteador que, atuando juntos, não se excluem qual seja da menor intervenção estatal. (TEPEDINO; PEREIRA *apud* BERENICE, 2015)

Inferindo o exposto, na visão de Fabiana Cardoso, não se pode deixar de mencionar que conquanto estipulemos as mais diversas possibilidades de se convencionar as disposições extrapatrimoniais no pacto antenupcial, é preciso apontar que não existe uma esfera de segurança jurídica que englobe estes aspectos.

Contudo, muito embora seja vivenciado um cenário incompleto de segurança jurídica no que diz respeito à eficácia dessas cláusulas, deve-se perceber que como o ordenamento jurídico é lacunoso nessa seara e o entendimento doutrinário não é pacífico, é importante fomentar a discussão do tema, pois sua relevância é alta para o Direito de Família, bem como afeta diretamente a vida de diversos casais. (TAYNÁ, 2019, p. 71)

É preciso ressaltar tal situação até para que possamos trabalhar na luta pela efetiva conquista do aceite acadêmico, jurídico e jurisprudencial sobre o tema, conferindo, assim, uma ampla liberdade, agora munida de segurança jurídica plena. E, enquanto tal situação não se efetiva, deve-se continuar exercendo as amplas possibilidades ainda que não reguladas para que sirva, inclusive, de prova no âmbito judicial.

Dessa forma, boa parte da doutrina estimula a disposição de tudo que for interesse do casal no pacto antenupcial, de maneira a se prevenir de eventual conflito judicial, já deixando evidente, pretérito ao conflito, quais eram as intenções e desejos dos consortes, evitando eventual contradição ou tentativa de má fé. (PACHECO, 2015, p. 10)

É partindo deste modo de pensar e fazer direito que deve-se analisar as cláusulas extrapatrimoniais. Portanto, no sentido da majoritária corrente abordada, é que se deve defender a maior possibilidade das disposições desse tipo de conteúdo, sempre aventando que essa livre escolha deve se dar na escritura pública. (MADALENO, 2019)

Em suma, podemos concluir que, para uma melhor fluidez da resolução de eventuais conflitos matrimoniais, é preciso conferir aos nubentes ampla liberdade – tanto para regular aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais – fazendo com que suas determinações, anteriormente pactuadas, criem segurança jurídica para ambos, de modo que não dependam da ingerência de terceiros, interpretando um convívio íntimo exterior com convicções pessoais dessemelhantes às do casal averiguado.

Essa situação só será possível numa interpretação extensiva do conceito da natureza jurídica do pacto pré nupcial engendrando uma feição mista a este instituto.

3.3.1. Limites das disposições extrapatrimoniais

Como já abordado no tópico anterior, a possibilidade da verificação de disposições antenupciais esbarra em certa nebulosidade na prática. A possível existência de limites a esse tipo de conteúdo não é unicamente verificada no conteúdo em si, seja porque ele possa ser inviável ou impossível, mas também por óbices legais os quais, não se impõe apenas aos conteúdos patrimoniais, mas em todo o acordo pré nupcial.

Interessante mencionar a possibilidade de conteúdos não previstos na lei e que implicam, necessariamente, numa análise aberta do teor extrapatrimonial. Neste levar que para além do que impõe do ordenamento jurídico nos deveres matrimoniais, outros tantos tipos de situações extrapatrimoniais podem ser de igual forma previstas, a exemplo da limpeza doméstica e proibição do uso de determinadas substâncias nocivas a saúde de ambos. (BERENICE, 2015, p. 314)

Paulo Lôbo (2017, p. 331), entretanto, diz que:

o pacto antenupcial, por suas peculiaridades, não pode conter cláusulas e condições estranhas às suas finalidades. Se as houver, serão regidas pelo direito das obrigações, mas não integrarão o regime de bens.

Em que pese este autor correlacione a finalidade do pacto antenupcial quase que estritamente ao estabelecimento do regime de bens, deve-se perceber que, para além disso, nesse instrumento ser tratado questões matrimônias de qualquer natureza desde que não afronte lei ou ordem pública.

Tanto é que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 352) salientam que: “essa autonomia privada aplicável ao pacto antenupcial, contudo, possui limitações claras, não podendo atentar contra as normas de ordem pública”.

Parece automático, para alguns doutrinários, que a liberalidade do pacto antenupcial se limite nas questões patrimoniais, questões essas que deverão ter relação com o regime de bens. Acontece que, de maneira mais ampla e menos simplória, a ciência de que a lei é óbice para estipulações em sentido contrário desta deve ser refletida tanto no campo patrimonial como no extrapatrimonial.

Caio Mário (2014, p. 244) afirma que “no regime legal ora vigente, ter-se-ão por inválidas cláusulas que suprimam direitos que a lei assegura a ambos os cônjuges”. Deve-se deduzir que então o limite não é o conteúdo extrapatrimonial em si, esse é

possível, o que deverá gerar invalidade, ou até mesmo ilegalidade, será a disposição contrária ao ordenamento jurídico.

O limite do conteúdo extrapatrimonial, e aqui deve-se focar na parte doutrinária que aceita este tipo de conteúdo, é geralmente verificado em situações “que implique em renúncia a alimentos, ao direito real de habitação ou ao usufruto legal dos bens dos filhos”. (SANTOS *apud* BERENICE, 2015)

Percebe-se, portanto, uma justa preocupação com o interesse terceiro da prole, algo abordado por Rolf Madaleno (2019, p. 756) da seguinte forma:

O artigo 1.655 do Código Civil reescreve a disposição contida no artigo 257 do Código Civil de 1916 ao declarar nula convenção ou cláusula firmada no pacto antenupcial quando contravém disposição absoluta da lei, capaz de prejudicar não apenas os direitos conjugais, mas qualquer direito ou dever (previstos em capítulos próprios) dos cônjuges para com a sua prole, como seria a hipótese de uma cláusula privando a mãe do poder familiar ou o cônjuge que é herdeiro necessário da herança do seu falecido consorte.

Para além destas limitações, tem-se que o conteúdo extrapatrimonial – já no que tange aos deveres dos cônjuges – sofre, de acordo com Maria Berenice (2015, p. 314), o seguinte “a tendência é não aceitar que os noivos afastem os deveres do casamento, por exemplo o dever de fidelidade”. Embora grande parte da doutrina pense de tal maneira, não é de consenso pacífico, motivo pelo qual tal tema será discutido em tópico específico.

Ainda no sentido do parágrafo anterior, em relação aos deveres matrimoniais, pode-se notar que tendo em vista algo reverberado algumas vezes neste trabalho monográfico, qual seja o limite da liberalidade interpartes, a lei, não pode os consortes estipularem cláusula que permita a monogamia ou que ignore algum dever estipulado no ordenamento. Ou seja, não será eficaz nem será válida a disposição que afaste os deveres matrimoniais. (MADALENO, 2019, p. 756)

Em suma, cabe transcrever a exemplificação de cláusulas extrapatrimoniais nulas, pensada por Thomas Alexandre (2016, p. 528):

Exemplos de cláusulas que são reputadas nulas: a) que disponha sobre guarda, visita e sustento dos filhos; b) que dispense a autorização do cônjuge para prestar fiança, c) que altere a ordem da vocação hereditária; d) que proíba o cônjuge sobrevivente de contrair matrimônio novamente, etc. Enfim, são inúmeros os exemplos, mas todos arraigados em algum preceito de ordem pública, contra o qual os contraentes não podem dispor.

Verifica-se, portanto, que para além das limitações que atingem todo o pacto antenupcial, seja em razão da forma ou da observância dos dispositivos legais pátrios,

as disposições extrapatrimoniais também encontram óbice, sobretudo, quando pretendem regular sobre direito de terceiros, mais, notadamente, os da prole.

E, ainda, em que pese as limitações mencionadas por boa parte da doutrina no que tange aos deveres matrimoniais no conteúdo extrapatrimonial, dentre outros, deverá verificar elementos que contrapõem essa forma de pensar, como será abordado no próximo item.

3.3.2. Disposições dos deveres matrimoniais

A análise dos deveres matrimoniais, e sua eventual disposição entendido de igual forma como deveres dos cônjuges, também deve compreender o lapso temporal na qual é inserida, vez que quando se têm disposições jurídicas acerca de determinados comportamentos sociais ou expectativas destes, ocorre um descompasso a medida em que a sociedade avança e o Direito não consegue acompanhar.

Noutro giro, aliado ao recorte temporal no qual se analisa tal instituto, a verificação dos deveres matrimoniais necessita, invariavelmente, da breve menção do que se trata o instituto casamento que, de igual maneira, passou transformações ao longo do tempo.

O casamento, como será visto no decorrer desta monografia, para boa parte da doutrina possui uma natureza contratual. Entretanto, não se trata de mais um tipo corriqueiro de contrato patrimonial, conquanto tem o intuito de englobar diversas disposições que atinjam a esfera interpessoal e regulem interesses pessoais.

Por tal razão, muito embora possa ser visto como um contrato que circula em volta do Direito de Família, deve-se perceber que sua natureza é peculiar quando comparada com os demais contratos obrigacionais de natureza puramente pecuniária/patrimonial. (SANTOS, 1977, p.10-11)

Pontes de Miranda, por sua vez, afirma que “o casamento é o contrato de direito de família que regula a vida em comum entre o varão e a mulher”. Ou seja, trata-se de um ato solene, no qual duas pessoas se unem em um procedimento contratual formalizando o intuito de constituir matrimônio.

Tendo isso em vista, temos na legislação do Código Civil os seguintes deveres matrimoniais:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e considerações mútuos.

Esses deveres de caráter moral, tem sua origem no Direito Canônico, onde a moral bíblica e religiosa atua como norteador das condutas humanas. É importante perceber, ainda, o cunho pessoal desse ordenamento, direcionamento estímulos comportamentais de como os nubentes devem se portar.

Nesse contexto, pode-se inferir que os deveres matrimoniais nada mais são do que uma tentativa estatal de impor preceitos morais no mais íntimo relacionamento entre um casal. Mas é importante indagar se esse papel não deveria figurar como personagens centrais as pessoas envolvidas nessa particular convivência.

Sendo assim, a tentativa de tutelar o modo de agir, sobretudo no que se refere à hábitos de conhecimento íntimo e particular que não interfere na jornada civilizada da sociedade, se mostra um desbarato do dinamismo jurídico sem ter o menor interesse público que justifique.

Esses deveres matrimoniais são aqueles que decorrem dos chamados deveres pessoais do casamento. Como posto aqui são traduzidos em cinco incisos a serem cumpridos, ou pelo menos com uma expectativa de cumprimento, até porque, dentro da relação interpessoal mais íntima, não tem como o Direito se preocupar em gerenciar e verificar o comportamento de cada relacionamento existente na sociedade.

É nesse passo que percebemos que a defesa pela liberdade dos nubentes em dispor de especificidades íntimas deve ser defendida. A vida em comum do casal não deve satisfação qualquer à sociedade inserida, enquanto que a regulação e manutenção interna do relacionamento de duas pessoas não deveria se limitar ao arcabouço previsto em lei. A estipulação de diferentes temáticas extrapatrimoniais no papel, muito embora tenha seus limites impostos pela lei, na realidade prática do casal,

difícilmente, será impelida pelo ordenamento jurídico, restanto, por fim, a vontade real dos nubentes. (CHAVES; ROSENVALD, 2018, p. 356)

Percebe-se, portanto, que os deveres matrimoniais são um guia norteador de boa convivência que o mundo jurídico brasileiro se preocupou em estabelecer para que, baseado numa ideia de bons costumes e harmonia, se possa ter uma tranquilidade social maior, vislumbrando evitar situações conlituosas complexas que prejudicassem os envolvidos e terceiros.

Nesse passo que se ressalta a importante afirmação de Caio Mário (2014, p. 244) “os nubentes podem estabelecer o que interessa [...] ou matérias pertinentes à sua vida conjugal”. Verifica-se, portanto, que o encontro da possibilidade, ou não, da estipulação de disposições dos deveres matrimoniais ou conjugais, e, em caso positivo, seu limite deve passar por algumas reflexões.

Em primeiro ponto, para que se reflita a ideia supracitada deve-se aglutinar o que é encontrado para os operadores do direito pátrio e após fazer uma conclusão. A lei é clara ao descrever a observância aos deveres conjugais, logo, qualquer que fosse a cláusula dispendo em contrário, estar-se-ia diante de um desrepeito à norma.

Além disso, majoritariamente, a doutrina tende a enxergar como forçosa a possibilidade de disposições acerca dos deveres matrimoniais, vez que os julgam como sendo não disponíveis (RIZZOTTO, 2019, p. 73). Portanto, o cenário para vislumbrarmos uma possível disposição destes aspectos dependerá de um contínuo debate acerca do tema e uma incansável luta por entendimentos jurisprudenciais favoráveis.

Muito embora a noção da impossibilidade da disposição dos deveres conjugais seja defendida por considerável quantidade dos doutrinadores, deve-se caminhar para uma maior amplitude dessa visão, até porque, se tratando de uma relação interpessoal, qualquer pactuação que objetive deixar claro o que se pretende, parece ser sempre uma melhor saída para a própria ordem pública que tanto é utilizada para negar tal possibilidade.

É nesse sentido que Rolf Madaleno (2019, p. 764) afirma:

Contundente exemplo de conteúdo imaterial dos contratos pactícios pode ser encontrado naquelas disposições destinadas a regular a convivência conjugal, pactuando os cônjuges **dispensar a coabitação dentre um dos diversos deveres conjugais** previstos no artigo 1.566 do Código Civil (em especial no inc. II), **não se afigurando esta cláusula pactícia nula e**

contrária à literal disposição legal, se, por exemplo, os consortes mantêm dois domicílios, ou simplesmente não tencionam dividir o mesmo teto, não se mostrando adequado que pessoa de direito público ou de direito privado interfira na autonomia privada dos consortes (CC, art. 1.513) e lhes negue a direito de estipularem habitações distintas, devendo ser lembrado que, legalmente, não há exigência de coabitação na união estável. (Grifo nosso).

E, por fim, os expoentes dessa corrente verificam a capacidade de ser possível o acordo entre cônjuges e, por meio da autonomia privada, que eventualmente afaste a incidência dos deveres conjugais. (Rizzotto, 2019)

3.4 CLÁUSULAS ESPECIAIS

O estudo de cláusulas especiais no pacto antenupcial passa, necessariamente, na perspectiva de que sua estipulação deve ser feita num campo amplo de possibilidades, tendo em vista que só assim haveria de se chegar na análise do presente capítulo.

Dessa maneira, é imperioso destacar o intuito de prevenir eventuais conflitos, quando é conferido aos nubentes a possibilidade de estipulação de cláusulas diversas. Logo, a existência de cláusulas especiais, como será estudando neste subcapítulo, traria grandes benefícios práticos para o casal, enquanto que estaria atuando como mecanismo de solução e prevenção para eventuais alterações. (DOMINGUES, 2009, p. 196).

De todo modo, cláusulas estranhas à natureza patrimonial, preponderantemente o estabelecimento do regime de bens, têm que serem observadas na ótica que Alessandra Tayná (2019, p. 80) ressalva: “são elementos acidentais dos negócios jurídicos e são neles comumente utilizados, especialmente nos contratos”. Ou seja, por se tratarem de dispositivos de natureza privada que estabelecem situações particulares entre os estipulantes, cabe a eles aplicarem quando for conveniente.

Cláusulas diferentes ao que dizem ser o foco do pacto antenupcial possui terreno desconhecido, conquanto não se sabe, pacificamente, a real eficácia destas. De todo modo, “não se pode olvidar que há matérias de relevância ao regramento do futuro casamento que entrelaçam temas e direitos de caráter patrimonial e extrapatrimonial e que necessitam ser enfrentadas”. (CARDOSO, p. 195-196)

Dessa forma, é importante destacar o papel fundamental que as cláusulas especiais podem exercer, em face de eventuais conflitos matrimoniais ou até após o término deste. Portanto, seu uso deve ser fomentado, justamente, porque doutrinariamente seu uso está cada vez sendo mais aceito, aliado ao fato de não haver impedimento legal proibindo seu uso. (CARDOSO, p. 196)

De todo modo, deve-se atentar para o que expõe Marina Pacheco (2015, p.10):

Independente das controvérsias sobre as questões extrapatrimoniais abordadas nos pactos antenupciais, muito embora sejam mais sustentáveis e concretos os fundamentos defendidos por aqueles que permitem sua utilização, é recomendável constar na convenção todas as cláusulas convenientes aos noivos.

Logo, a inserção de cláusulas não usuais ao pacto antenupcial, tende primordialmente para um melhor esclarecimento da vida conjugal no melhor interesse das partes para que, preteritamente, possa ser estabelecer parâmetros conhecidos.

Dessa forma que, inclusive, que Alessandra Tayná afirma (2019, p. 78) que “quanto à incidência desses elementos acidentais no pacto antenupcial, não há previsão legal expressa. Todavia, acredita-se que seriam benéficas no auxílio da devida composição das cláusulas de interesse dos consortes”.

3.4.1. Cláusula penal indenizatória

A possibilidade desse tipo de cláusula traz um debate doutrinário, o qual é muito bem exposto quando percebemos que, de um lado no plano prático, disposições que estipulem indenizações com o passar do tempo em decorrência do prolongamento do relacionamento existem, e de outro, na seara doutrinária, difícil é a tranquilidade no entendimento de que é possível a reparação indenizatória em decorrência da dissolução do relacionamento, vez que ninguém deveria ser obrigado a se manter em relacionamento contra sua vontade ou em face da punição em decorrência do fim deste. (BERENICE, 2015, p. 314)

De toda sorte, deve ser voltada a devida atenção para duas situações diferentes, as quais podem englobar a cláusula em comento. A primeira seria na hipótese de tal disposição estar inserida num contrato, atinente à conteúdos patrimoniais, pertencente

ao pacto antenupcial. Já a outra seria em decorrência do descumprimento de eventual cláusula extrapatrimonial. (THOMAS, 2016).

Aprofundando a ideia contida na reflexão do supracitado autor, percebe-se, portanto, que o acréscimo de cláusula penal indenizatória, abordando a primeira hipótese anteriormente mencionada, não causa estranheza, ou pelo menos não deveria ao mundo jurídico.

A cláusula penal, independentemente de onde estiver inserida, tem sua regência inalterada. Não podendo a doutrina ou jurisprudência tratarem de diferentes maneiras aquelas inseridas em um contrato qualquer ou no pacto antenupcial. Dessa forma, é evidente que o Código Civil brasileiro deverá reger tais cláusulas, conforme artigos compreendidos entre o 408 e 416. (THOMAS, 2016, pp. 529-530)

Tendo isso em vista, percebe-se, portanto que o uso de cláusula penal indenizatória em itens que digam respeito a situações patrimoniais, só por estarem presentes no pacto antenupcial, não perde validade nem deixa de ser aceita.

Nessa terna que, significante, parcela da doutrina assevera não haver distinção entre uma cláusula penal inserta num contrato que não seja o pacto antenupcial com uma outra estipulada exatamente nesse acordo, tendo a mesma natureza penal indenizatória. Independentemente desta ocorrer em virtude de mora ou com o intuito de reparar descumprimento feito pela parte faltosa. (ALEXANDRE, 2016, p. 529)

É interessante perceber que a natureza penalizatória, em caso de descumprimento de determinada cláusula presente no pacto antenupcial, perpassa, de um jeito ou de outro, na análise da responsabilidade neste tipo de acordo que será devidamente analisado em capítulos futuros, mas que pode ser vislumbrado quando se percebe que a responsabilidade civil pode ser aplicada no Direito de Família (FERNANDO, 2012). E é por esta razão que a cláusula penal indenizatória é verificada na seara do pacto antenupcial. (THOMAS, 2016)

A estipulação da cláusula penal indenizatória no pacto antenupcial tem o intuito de antever conflitos judiciais que se debrucem, justamente, na análise de uma valor para determinada ação ou omissão do casal na constância do casamento, e, inclusive, na própria verificação da existência do conflito, vez que quando se estabelece que para determinado comportamento será devida tal quantia, não será necessária a análise

de que se esse comportamento é ensejador de alguma obrigação, pois já estará positivado no contrato tal suporte fático.

Thomas Alexandre (2016, p. 533) afirma que “pré-fixar os danos nada mais é do que estipular uma quantia que será devida caso sejam deflagrados os requisitos da responsabilidade civil”.

O Código Civil, em seus artigos 408 e 416, expõe a funcionalidade e eventual aplicação deste tipo de cláusula, a qual não ficará adstrita a contratos íntimos ao teor negocial. Inclusive, sua aplicação no pacto antenupcial é encontrada, justamente, pela defesa da premissa aqui abordada de que neste instrumento pactício, elementos extravagantes ou incomuns são aplicáveis. (THOMAS, 2016)

De todo modo, uma vez inserida no acordo pré-nupcial, a cláusula penal indenizatória, que poderá ser progressiva, exemplificada na situação de ser devido o pagamento por duração do relacionamento, será válida desde que, reiterando o que já foi dito, não viole a ordem pública ou legislação pátria vigente. A título ilustrativo, ficaria defeso aos nubentes estipularem cláusula penal indenizatória para recompensar o abandono afetivo de um filho.

Importante dizer que a cláusula penal indenizatória, muito embora possa ser estipulada nos pactos antenupciais – como já foi abordado anteriormente – com matéria patrimonial, ou não, é intimamente ligada a aplicação indistinta da teoria da responsabilidade civil aplicada no direito de família conteúdo, devidamente, abordado nos primeiros capítulos deste trabalho monográfico.

Dessa forma, por fim, a utilização dessas cláusulas pode, inclusive, incidir em situações que envolvam os deveres matrimoniais, onde aqui haveria apenas a estipulação de uma consequência, lastreada na responsabilidade civil, decorrente do descumprimento dos deveres matrimoniais. (ALEXANDRE, 2016, p. 532)

3.4.2. Cláusulas condicionais e a termo

A verificação de outras cláusulas especiais, tais como condicionais e a termo no pacto antenupcial, carece da prévia abordagem explicativa desses instrumentos pela lei e doutrina. E, em que pese Fabiana Cardoso (2009, p. 207) afirme que “não há previsão

legal expressa sobre a possibilidade de constar no pacto antenupcial cláusulas sob condição ou com termo”, usar-se-á máxima de que o que não for juridicamente proibido, é permitido.

O uso desses instrumentos, notadamente contratuais, na elaboração do pacto antenupcial, pode ser muito proveitoso, como bem assevera Fabiana Cardoso (2009, p. 208):

Também parece ser útil a condição suspensiva em hipóteses como aquela em que um dos cônjuges possui compromisso que lhe impede a colaboração material ao sustento da família por algum período, mas por evento certo. A exemplificar, a cláusula na qual o varão manterá a virago, suportando todas as suas despesas e as do lar conjugal enquanto aquela cursar seu mestrado ou doutorado.

O Código Civil instituiu no seu capítulo III, tema relativo à condição, termo e encargo, conceituando o primeiro no artigo 121 como sendo aquele “que derivando, exclusivamente, da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

A aplicação da cláusula condicional no acordo pré nupcial pode tangenciar conteúdo patrimonial ou extrapatrimonial. Assim como o termo, o qual será concretizado na situação de evento futuro e certo, a cláusula de condição terá óbice no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo elas estipularem comportamentos contrastantes com o que dispõe a lei.

Dessa maneira inclusive que pensa Alessandra Tayná (2019, p. 78), quando afirma que “é relevante citar que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”.

Importante saber também que a cláusula condicional poderá ser aplicada de duas formas: suspensiva, como foi exemplificado anteriormente, ou resolutiva. A primeira impede que a cláusula tenha efeitos até que o evento futuro e incerto aconteça, já a segunda encerra a produção dos efeitos quando o evento e futuro e incerto se concretiza.

Situações cotidianas, a título de exemplificação podem ser vislumbradas, inclusive, num conteúdo extrapatrimonial quando os nubentes estipularem a divisão de tarefas domésticas paternas quando e se estes tiverem filhos. Podem, ainda, especificar qual tarefa cada um ficará encarregado.

A estipulação supracitada não viola dispositivo legal tão quanto turba a ordem pública. Ela diz respeito somente a questões atinentes à vida cotidiana do futuro casal que pretende desde antes organizar seu núcleo familiar.

Entretanto, a defesa de cláusulas condicionais e termiais devem se encerrar quando o evento futuro e incerto não só depender da realização do evento em si, mas de outros requisitos externos alheios a sua estipulação.

Vale dizer, não é possível vislumbrar uma cláusula que estipule a alteração automática do regime de bens quando determinado evento acontecer, vez que para que ocorra a mudança do regime patrimonial do casal é necessária intervenção estatal traduzida em uma decisão judicial que a outorgue. (TAYNÁ, 2019, p. 78)

Sabendo disso, conclui-se que a inserção de cláusulas termiais e condicionais que versem sobre conteúdos que digam respeito ao casal, seja ele patrimonial ou não, cabe perfeitamente no pacto antenupcial desde que não viole a lei nem ordem pública, incluindo situações como a exemplificada anteriormente, vez que para a modificação de regime de bens é necessária autorização judicial.

Dilatando o conceito e diferenciação de ambas as cláusulas – condicionais e termiais – Fabiana Cardoso (2009, p. 207) afirma que “a cláusula termial igualmente deriva da vontade das partes, e subordina a eficácia do objeto clausular a evento futuro, porém certo e não mais incerto como na cláusula condicional, essa, em síntese, é uma das diferenças entre os institutos.”

Cabe ratificar, por fim, que nas cláusulas a termo, assim como as condicionais, a liberalidade das partes deverá ser defendida de maneira ampla, tangenciando o máximo de conteúdos relevantes para o casal, claro, colidindo com a ordem pública e o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não perdendo de vista seu precípua objetivo.

Portanto, como aponta Pires Lima e Braga da Cruz, citados por Fabiana Cardoso (2009, p. 210) “o termo é fixado antes da celebração do casamento, e, portanto, num momento em que ambos os nubentes gozam, ou se presumem que gozam, de plena liberdade.” Logo, resta clara que a liberalidade conferida as partes permitem um maior exercício de cláusulas especiais no pacto antenupcial, independentemente da natureza a que elas estiverem sido correlacionadas.

4 RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO PRÉ NUPCIAL

Tendo em vista a linearidade traçada no desenvolvimento da monografia, cumpre, neste capítulo, abordar a responsabilidade civil em face do não cumprimento pactual, seja em qual for a esfera temática, suas consequências e eventuais reparações.

Portanto, já tendo sido aventado as diversas acepções do pacto antenupcial, para que melhor possa expor os seguintes subcapítulos, deve-se perceber que a corrente doutrinária que melhor se encaixa é aquela cujo entendimento segue uma feição contratualista. Desse modo, será tratado a violação inclusive de cláusulas especiais, cuja natureza recebeu atenção específica em subcapítulos anteriores.

Não obstante, reitera-se que a verificação da responsabilização decorrente do não cumprimento do acordo antenupcial será feita em diferentes recortes, cada qual com sua especificidade. Mesmo estando os conteúdos patrimoniais e os extrapatrimoniais inseridos num mesmo contrato – acordo pré-nupcial – questiona-se se a responsabilidade civil perante esses diferentes cenários é a mesma.

Ora, a resposta, em primeiro momento, parece ser simples de ser respondida, ou pelo menos deveria. Estando os dois inseridos num contrato, será que importa a natureza da disposição para determinar quais os elementos da responsabilidade? Ou a interpretação tem um único viés, qual seja de responsabilidade civil contratual, pouco importando a temática?

Relevante diferenciar, antes, os dois tipos de responsabilidade que serão fortemente discutidos nesse recorte e explicados em futuro subcapítulo. Logo, nas palavras de Rodrigo Froes (2017, s.p.), pode-se interpretá-los da seguinte forma “se preexiste um vínculo obrigacional e há o dever de indenizar, tem-se a responsabilidade contratual, mas se o dever de indenizar decorrer da infração à lei, então temos a responsabilidade extracontratual”.

Assim, a responsabilidade civil relativa a um contrato deve observar as disposições nele inseridas, e, portanto, quando violadas, não há o que se discutir a não ser a evidente necessidade de reparação. Reparação esta que pode ser objetivamente prevista anteriormente no contrato como consequência de alguma violação, sendo,

por conseguinte, líquida, ou, podem as partes convencionar apenas que em virtude de violação serão determinados valores na época da lesão.

À título de explicativo comenta-se que o Código Civil, em seu artigo 1.533, expõe que “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”. Portanto, em uma cláusula inserida no pacto antenupcial, que preveja que o marido deverá participar ativamente das tarefas domésticas, sob o prejuízo de ter de indenizar a esposa na quantia de um salário mínimo, exprime a característica pecuniária da contraprestação.

De todo modo, feita essa breve ressalva, importa aqui direcionar esforços para o estudo da responsabilidade civil, em especial, perante à violação do pacto antenupcial. Como foi visto, a teoria contratual melhor se adequa, de modo que sua visualização prática se dá de uma maneira muito mais simples, vez que, uma vez constatado o descumprimento, gera o dever da reparação pela lesão causada. (CRISTINA, 2015, p. 89)

Neste trabalho monográfico, nos subcapítulos em que seguem dizer que como o pacto antenupcial tem uma natureza contratual, pouco importa a disposição estipulada violada, sua responsabilidade será a contratual, se mostrará controverso, tendo em vista diferentes pontos doutrinários. Portanto, para os efeitos do debate, serão expostas todas as vertentes doutrinárias que se manifestam acerca do tema, eventuais considerações e a reflexão final.

Nesse sentido, é importante destacar que a reparação decorrente da violação de matéria patrimonial pode se dar de maneira distinta daquela concedida ao dano causado pelo não cumprimento de matéria extrapatrimonial, não só por eventual ausência de previsão no contrato, mas pela interferência da jurisprudência e doutrina.

A subjetividade com a qual é conferida aos julgadores para tratar de interpretações interpessoais pode gerar em decisões consideradas como injustas por ambas as partes. Vale dizer, em situação na qual os noivos dispõem uma cláusula no pacto antenupcial determinando a divisão de tarefas domésticas e, durante a constância do casamento, um dos nubentes não cumpre com seu dever, gera para o mesmo o dever de reparar com base na letra contratual presente no acordo pré-nupcial. Contudo, caso esse casal não preveja objeto ou valor determinado como contrapartida do descumprimento, restará na esfera judicial a determinação.

Noutro giro, para ilustrar a situação mencionada no parágrafo anterior e reforçar os benefícios do uso amplo desse pacto, tem-se como exemplo – na hipótese de ser impossível estipular uma cláusula contratual de dever matrimonial – um caso em que uma das partes seja infiel e a outra saiba, mas a intriga pessoal é solucionada e superada, contugo, logo em seguida, por outros tantos motivos, esse mesmo casal venha a se divorciar e a pessoa, que antes havia superado e olvidado o problema em questão, pleiteia indenização por danos morais relativos ao caso de adultério do seu ex consorte.

Na situação supracitada, caso os nubentes tivessem pactuado, previamente, um acordo estipulando uma penalidade pecuniária na ocorrência de infidelidade, além de ser ter uma segurança jurídica no *modus operandi* do casal quanto à interpretação pessoal em relação ao adultério, teria-se também uma certeza do *quantum* indenizatório, também fruto de um juízo valorativo pessoal, que poderia ser pactuado preteritamente pelas partes.

De todo modo, uma dúvida que surge no caso mencionado anteriormente é: como é possível estipular, no pacto antenupcial, uma cláusula que contenha uma obrigação, sem o conseqüente efeito em hipótese de seu descumprimento? Ora, mais uma vez parece que o guia norteador desse acordo é a autonomia das partes, o que pode justificar uma disposição contendo uma obrigação de fazer, contanto, sem uma consequência determinada em caso de não cumprimento.

Logo, importante deixar claro que, nesses casos, a responsabilidade civil contratual, que via de regra pressupõe a reparação decorrente da violação da cláusula violada no contrato, pode esbarrar na incompletude contratual. Nessas hipóteses em que a consequência não é prevista, como o contrato vincula as partes, se alguma delas quiser indenização com base no descumprimento de um dever, deverá ser provado que houve dano por conta deste dever.

Por fim, para realizar a análise efetiva da responsabilidade civil decorrente do descumprimento do pacto antenupcial, importa aventar que nos casos onde os nubentes confirmam ao intérprete legal grande margem de subjetividade, deverá ele perseguir a boa fé, de modo que não avalie a letra fria da “lei”, e até porque, como dever anexo ao contrato, esse princípio que tem correlação com a “culpa contratual” é acessório de qualquer contrato existente, inclusive naqueles caracterizados como pacto antenupcial. (CRISTINA, 2015, p. 92)

4.1 EM MATÉRIA PATRIMONIAL

O pacto antenupcial nasce, indubitavelmente, para também, organizar a vida patrimonial do casal, seja na escolha do regime de bens, seja para contratualizar a vontade traduzida na disponibilização de determinados objetos que tenham a natureza pecuniária prevalente, de modo que seu arranjo, pretérito ao casamento, almeja atender intuítos pessoais dos nubentes, pouco importante para terceiros se o objetivo foi de prevenção a eventual conflito após término do casal ou se foi mera liberalidade interpessoal.

De todo modo, importante esclarecer sobre o que cabe somente ao pacto antenupcial para uma parcela doutrinária, a regulação do regime de bens, aqui representada nas palavras de Rolf Madaleno (2018, p. 936-937):

Podem os nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular através de um pacto antenupcial o regime que lhes aprouver, embora existam casos na lei vigente (CC, art. 1.641, incs. I, II e III), como de igual existiam no Código Civil de 1916 (art. 258, parágrafo único, incs. I, II, III e IV), impondo a adoção do regime obrigatório da separação de bens.

Fica evidente, para considerável parte da doutrina, que a função de regimentar a disposição dos bens é aquela que vem a cabeça quando se pensa em pacto antenupcial. Logo, a abordagem deste tipo de conteúdo, na análise da responsabilidade civil em face do descumprimento do acordo pactício, se mostra fundamental.

Para discutir-se a responsabilidade civil nessa matéria é preciso, anteriormente, apontar quais são as situações debatidas, muito embora, no decorrer da análise deste capítulo, fique constatado a presença similar da feição relativa à responsabilidade civil. De todo modo, passa-se, gradualmente ao estudo desse instituto, antes de tirar qualquer tipo de conclusão.

Dessa forma, quando se está diante de uma cláusula que contenha uma promessa em forma de futura doação – ou seja, uma doação entre nubentes – de um indivíduo para o outro, o CC/02 aponta, no seu artigo 546, que “não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar”.

Cabe apontar, logo de início, que é condição precípua a realização do casamento para a contemplação da eficácia plena dessa doação (TAYNÁ, 2019, p. 63). Verificada a realização matrimonial, suponha-se que o nubente promitente, na data ou período se

este estiver decrito, em que deveria ter realizado a doação, não cumpre com o que estipulou. Indaga-se de que forma a parte em que se tinha uma expectativa deve buscar seu direito ora positivado num contrato antenupcial.

Veja-se que a doação *propter nuptias* irá se esbarrar com o regime de comunhão universão e da separação obrigatória de bens, vez que neste último “permitirem-se doação entre esses nubentes seria pôr um ponto final à imposição legal de separação de seus bens” (GOZZO *apud* TAYNÁ, 2019). Logo, sua impossibilidade se caracteriza ao contrário de uma doação qualquer, por serem “irrevogáveis, pois não se apura se foram remuneratórias, ou com encargo, ou ainda, em cumprimento de obrigação natural”. (CARDOSO, 2009, p. 176).

Dessa forma, baseado no artigo 564, IV do CC/02, onde não se revogam por ingratidão as doações feitas para determinado casamento, pode-se concluir que a lei é extremamente rígida no que tange à promessa feita por um nubente.

Além disso, o princípio da exigibilidade contratual deve ser verificado neste tipo de acordo pré nupcial, de modo que não pode o nubente, uma vez tendo prometido determinada coisa, deixar de cumprir por mero preciosismo. Veja que a responsabilidade civil contratual é clara: verificado o inadimplemento, surge para o lesado o dever de ser reparado.

Não obstante, a causa e efeito do descumprimento nesse caso, guiados pelo referido princípio, faculta “à parte lesada pelo inadimplemento da outra, valer-se dos instrumentos judiciais para se ver reparada das conseqüências produzidas pelo descumprimento. É o princípio *pacta sunt servanda*”. (CASCARDO, 2016)

Infere-se, então, que o não cumprimento da doação, presente no pacto antenupcial, enseja para quem sentiu sua confiança traída a possibilidade de buscar a devida reparação civil, podendo, inclusive, se sentir moralmente lesada. Nas palavras de Dionísio Birnfeld (2009, s.p):

Na responsabilidade civil contratual, antes do dever de indenizar, foi estabelecida entre as partes uma relação jurídica revelada em um contrato, **cuja violação importa em responsabilidade**. Portanto, nessa modalidade de responsabilidade, as partes já possuem uma proximidade específica, **que cria por força dos regramentos por elas estabelecidos uma série de expectativas de condutas recíprocas, traduzidas no dever de adimplir**. Ou seja, o que liga as partes não é o dano, mas o contrato, ao contrário do que ocorre na responsabilidade extracontratual. (Grifos nossos).

Portanto, uma vez verificado inadimplemento contratual, nessa hipótese analisada da promessa positivada de doação, por qualquer que seja o motivo gerador, a quem foi prometido o objeto do contrato terá direito de ser reparado, ou seja, “caso se torne impossível a entrega da coisa, por culpa do promitente doador, o outorgado tem ação de indenização por inadimplemento”. (VENOSA *apud* STOLZE, 2020)

Logo, em suma, a responsabilidade civil decorrente do descumprimento de promessa de doação posta em pacto antenupcial é contratual, de modo que, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é reconhecido que “a promessa feita no pacto antenupcial é dotada de exigibilidade”. (STOLZE, 2020, s.p.)

Tendo em vista o recorte supracitado, o descumprimento de promessa de doação constada no pacto antenupcial não deve ser o único a ser interpretado de tal maneira, vez que, quando analisa-se situações em que conteúdo patrimonial é presente no pacto antenupcial, foi descumprido, ou não violado, a tratativa teria as mesmas feições. Muito embora esse entendimento seja compartilhado por toda doutrina.

Entretanto, em que pese a ressalva feita de que a análise do descumprimento em matéria patrimonial pode ser vislumbrada em diversas hipóteses, até porque, como foi visto, as disposições patrimoniais nesse pacto são extensas e variadas, elas possuem uma característica em comum. Não só porque serão eficazes apenas após a realização do casamento, mas sua natureza é tangente, vez que tratam de “disposições de caráter pecuniário que ultrapassam a mera definição do regime de bens eleito”. (TAYNÁ, 2019, p. 61)

Logo, pode-se perceber que a responsabilidade civil em face do descumprimento de aspecto patrimonial presente no pacto antenupcial é aquela característica de contratos, vez que, como o pacto antenupcial possui uma natureza jurídica contratual, a análise desse instituto de responsabilidade, que enseja inclusive a reparação, deve ser observada no prisma em que a disposição esta inserida. Mas não só por este motivo, como será visto no que se segue.

Além disso, não afastando a incidência da responsabilidade civil contratual, esta ainda estará aglutinada com uma responsabilização direta ou por ato próprio, tendo em vista que “o agente do dano é o responsável por sua reparação”. (MANTOVANI, 2010, s.p.)

Logo, o nexo causal observado na responsabilidade civil no descumprimento diz respeito a ligação entre a cláusula estipulada e seu descumprimento, de modo que, este tipo de conteúdo é íntimo e relacionado ao núcleo do acordo pactício.

Válido acrescentar ainda que, caso esteja estipulado uma repercussão pelo não cumprimento, a responsabilização indicará diretamente qual a reverberação imputada a quem não cumpriu com o que foi pactuado. Portanto, o efeito gerado nesses casos, por ser mais cristalino, facilita a compreensão do instituto, suas consequências e eventual análise judicial pelo Estado.

Por último, conclui-se que impera, no descumprimento de disposição patrimonial, a responsabilidade civil contratual, não só por estar intimamente ligado ao princípio norteador pactício, mas por essa matéria ir no mesmo sentido em que a maioria dos contratos vão, logo, a praxe jurídica ratifica o entendimento nesse sentido.

4.2 EM MATÉRIA EXTRAPATRIMONIAL

Realizada a análise do não cumprimento de disposições patrimoniais presentes no pacto antenupcial, deve-se estudar quais as consequências e aplicações da responsabilidade civil em face da inobservância do cumprimento em matéria extrapatrimonial presente neste mesmo acordo.

Importante aventar que, como foi sedimentado, a interpretação contratual da natureza jurídica do pacto antenupcial é a mais acurada, vez que se entende pelo uso extensivo deste instrumento. Contudo, sua natureza, embora seja contratual, não induz automaticamente a mesma feição para todas as disposições nela presente.

A interpretação feita nesse instituto está diretamente ligada com o entendimento em que se tem na aferição de disposições extrapatrimoniais presentes no pacto antenupcial. Vale dizer, é possível que, muito embora compreenda-se o pacto antenupcial como contratual, algumas disposições nele presentes terão outro tipo de tratamento daquelas com as quais julgam-se como conteúdo nuclear do acordo pré nupcial. (JÚNIOR, 2015, p. 204)

Nesse sentido, fica em evidência a interpretação feita por Pontes de Miranda (*apud* JÚNIOR, 2015):

a inserção no pacto antenupcial de elementos a ele estranhos, **serão regidas pela lei respectiva**. Aduz:” “Todos os elementos estranhos ao pacto antenupcial se hão de tratar como separáveis dele, e ele mesmo é tido como divisível (princípio da divisibilidade do pacto antenupcial), o que permite viciações só parciais, consequências diferentes das nulidades e outros acidentes incontagiáveis ao todo do negócio jurídico” (Grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que muito embora presentes num mesmo instrumento – interpretado como sendo um contrato – as disposições do pacto antenupcial, não interligadas a situações que digam respeito ao regime de bens ou conteúdos patrimoniais, terão um tratamento diferenciado.

Veja-se que essa análise não exclui nem limita a extensão das disposições possíveis no pacto antenupcial. Este continua podendo abarcar diferentes tipos de conteúdo, contudo, alguns com base no princípio supracitado poderão sofrer aplicações diversas da teoria da responsabilidade civil.

No subcapítulo anterior foi aventado que a responsabilidade civil decorrente do descumprimento do pacto antenupcial era a contratual, vez que intimamente ligada com a natureza e origem do acordo. Noutra giro, considerando que tais cláusulas, muito embora deverão ser aceitas com base na interpretação ampla do pacto antenupcial, terão acepções diferentes quando violadas em comparação com as de cunho patrimonial.

Importante frisar ainda – a título de exaurimento didático – que é existente o entendimento, justificando a divisão de tratamento em relação à conteúdos estranhos ao pacto antenupcial, de que as disposições extrapatrimoniais neste acordo não estão submetidas a realização do casamento, como se percebe nas palavras de Mairan Gonçalves (2020, p. 204):

Tais atos ou negócios, em regra, não estão subordinados a que o casamento se realize. Não, ainda que o matrimônio não se efetue, a ineficácia do pacto, com relação às disposições ligadas ao regime de bens, não implica perda da eficácia no que diz respeito a esses outros atos e negócios eventualmente abrigados no instrumento.

Contudo, cabe apontar discordância nesse quesito, uma vez que, como foi analisado, um dos pressupostos básicos para a eficácia do pacto antenupcial é a realização do casamento, e, em que pese possa haver divergência no tratamento de diferentes disposições nele contida, não se pode proceder para ao entendimento de que o pacto pré nupcial em parte terá eficácia, sobretudo com a não realização casamentária.

Dessa forma, “a eficácia do pacto antenupcial sujeita-se à condição suspensiva, pois enquanto o casamento não ocorrer, o pacto antenupcial pe ineficaz, ou seja, não entra

em vigor” (MOREIRA, 2008, p. 34). Portanto, a discussão gira em torno apenas da interpretação referente a aplicação da responsabilidade civil no conteúdo extrapatrimonial, quais suas consequências, semelhanças e diferenças do conteúdo patrimonial.

Por conseguinte, feita essas considerações, pode-se perceber por tais cláusulas que, muito embora inseridas num contrato, têm recepção diversa das patrimoniais. Em caso de descumprimento, a responsabilidade civil e o dever de reparação observarão outros critérios.

A responsabilização decorrente do descumprimento de cláusulas atinentes à aspectos extrapatrimoniais tem como premissa básica o entedimento de que é possível, em primeiro lugar, a existência dessas cláusulas no contrato pactício. Superada essa perspectiva, pode-se abstrair a responsabilização em si.

Na prática atual, a responsabilização por descumprimento de matéria extrapatrimonial, mais notadamente os deveres do cônjuge, se dá sem a necessidade destes estarem ou não inseridos no acordo pré nupcial. Ou seja, a mera verificação de seu descumprimento pode ensejar uma responsabilização nos tribunais, estando eles presentes ou não como cláusulas extrapatrimoniais.

A vatangem que se tem na estipulação deles se dá sobretudo pelo fato de que não caberá a discricionariedade do juiz estabelecer valor justo/injusto para o caso concreto, vez que antecipadamente os nubentes já terão decidido qual valor consideram como razoável em caso de descumprimento de algum dever do cônjuge. E, eventualmente, para cada dever, podem eles estipularem diferentes valores a depender da importância destes para cada um.

A prestação pecuniária oriunda do descumprimento de dever matrimonial, fundamentada no desgaste pessoal, ofensa à honra, dentre outras possíveis verberações de cunho íntimo, é verificada amplamente pelos tribunais. Apesar de existir divergência doutrinária entre a corrente permissiva e a restritiva quanto à confecção do dano moral, o que acontece nos tribunais é pela verificação efetivo dever de prestar contas aquele que sofreu.

Muito embora essa responsabilidade seja reconhecida nos tribunais, eles estão corriqueiramente dificultando o acesso à reparação destes atos. Ou seja, não basta simplesmente comprovar que houve adultério – violação a um dos deveres

matrimoniais – para que lhe seja conferida prestação pecuniária. Aqui já é um indicativo do tratamento diferenciado de conteúdos patrimoniais e extrapatrimoniais na jurisprudência.

É preciso também aferir a grave lesão psicológica, dentre outros requisitos de cunho íntimo, cuja verificação é deveras complicada, tendo em vista que cada pessoa possui valores e juízos próprios sobre a vida, a título exemplificativo cumpre conferir a Apeção n. 0076863-40.2013.8.26.0002, julgada em 28 de outubro de 2014 pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatoria do Ministro Giffoni Ferreira.

Em que pese o esforço dos demais Tribunais em aplicar os requisitos para comprovação do efetivo dano pessoal no liame dos cônjuges e seus deveres matrimoniais, a realidade social se motra em um descompasso prático, vez que enquanto os operadores do Direito almejam lidar com questões abstratas e de fácil mutação, a prática empírica de desempenhar essa tentativa não encontrará respaldo fático.

Desse modo, a responsabilidade civil, decorrente do descumprimento de matéria extrapatrimonial no pacto antenupcial, parece exigir um grau de culpa ou dolo em seu nexos causal para que a responsabilização seja aplicada, inclusive, para efeitos de reparação.

Nesse sentido, que se afirma que, por exemplo, fora da esfera pactícia o descumprimento dos deveres do cônjuge não gera de imediato o dever de indenizar, deverá se comprovar na esfera da responsabilidade culpa ou dolo para que tenha tal direito. (BERENICE, 2015, p. 94)

É utilizando dest entendimento que se verifica também as situações nas quais essas violações estão presentes no acordo pré nupcial. Não só por receberem um tratamento diferente pela doutrina, mas pela natureza jurídica destas disposições que criam uma espécie de atenção maior na jurisprudência por se correlacionar com o comportamento da sociedade.

É perfeitamente aplicável diferentes acepções da responsabilidade civil no pacto antenupcial, vez que quando analisadas em descumprimentos em diferentes matérias, percebe-se que “a validade de negócios jurídicos estranhos ao pacto decorre do princípio da divisibilidade ou separabilidade do pacto, sujeitos o objeto

próprio do pacto ao direito de família e os demais ao direito das obrigações”. (SANTOS, 2006)

Dessa forma, quando ocorre a violação de disposição extrapatrimonial, entende-se que, como o princípio supracitado induz um tratamento destas disposições pelo Direito de Família e não das Obrigações, a responsabilidade civil decorrente de seu descumprimento deverá, por consectário lógico, ser aquela presente no Direito de Família de um modo geral.

E, por fim, como foi tratado em capítulo dedicado exclusivamente a análise da responsabilidade civil no Direito de Família, sua aceção deverá englobar elementos como o dano, nexos causal, culpa ou dolo. Portanto, muito embora presente num instrumento tido como contratual, tendo em vista às razões supracitadas, percebe-se que, em caso de descumprimento, sua exigibilidade deverá levar em conta mais critérios, vez que o assunto por englobar situações intersubjetivas necessita de maior tutela e aferição.

4.3 APÓS A SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO

Tendo em vista o estudo separado da responsabilidade civil decorrente do descumprimento patrimonial e na esfera extrapatrimonial presentes no pacto antenupcial, cumpre aprofundar a análise deste instituto em decorrência do não cumprimento por ocasião do divórcio ou separação. Ou seja, será abordado o não cumprimento do pacto como um todo e caberá realizar ressalvas, se necessário, para apontar eventuais diferenciações.

Contudo, em suma, este capítulo é realizado objetivando a análise da responsabilidade civil pelo não cumprimento do pacto antenupcial em virtude da separação ou divórcio. Assim, o nexos causal do descumprimento é gerado pelo divórcio ou separação, e não por qualquer outro motivo.

De todo modo, é imperioso destacar as consequências, de maneira abrangente, quando tal situação ocorre para, gradualmente, realizar a análise das reverberações do instituto da responsabilidade civil no pacto antenupcial, em razão da separação ou divórcio.

O tema parece ter entendimento pacífico, ora, uma vez verificada a dissolução matrimonial em razão da inobservância, a título exemplificativo, de um dever conjugal, caberia a parte lesada a possibilidade de reaver em título pecuniário reparação que satisfizesse o dano moral ocasionado. Não devendo se limitar apenas a reparação em virtude dos danos morais, mas ainda a viabilidade da reparação em face de danos materiais pelos mesmos motivos supracitados. (BEATRIZ, 1999, p. 154)

Nesse sentido, é incontroverso que o término da dissolução conjugal pode vir a enjugar a aplicabilidade da responsabilidade civil. Contudo, não serão em todos os casos de dissolução conjugal que ensejarão automaticamente a responsabilização de um dos exconsortes, até porque ninguém deve ser obrigado a se manter em um relacionamento e, nesse ponto, afirma Paulo Lôbo (2017, p. 137) “quanto ao divórcio, o pedido de dissolução resulta de exercício de direito, que em si não configura dano reparável”.

Feita essa análise introdutória, deve-se direcionar os esforços para elucidar a responsabilidade civil decorrente do não cumprimento do pacto antenupcial, ocasionado pelo divórcio.

No que tange ao conteúdo patrimonial, a título ilustrativo, cumpre trazer à tona o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em processo que corre em segredo de justiça e, portanto, sem a ciência de sua numeração (SANSEVERINO, p. 2, 2017):

Ao descumprir promessa de doação manifestada de forma livre e lícita, o recorrente frustra a legítima expectativa depositada pela recorrida ao celebrar o contrato, **não podendo este descumprimento ser chancelado pelo Poder Judiciário. (Grifos Nossos)**

Vale dizer, foi decidido que a promessa de doação feita no pacto antenupcial ainda continuava exigível mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial. Importante frisar que essa excepcionalidade se limita às situações referentes ao pacto antenupcial, vez que nessa hipótese o acordo de transferência da propriedade positivado neste instrumento contratual vincula fortemente o proponente, não sendo, portanto, transigência do mesmo, como assim foi entendido pela supracitada Turma. Verifica-se, assim, que a responsabilidade civil, após a separação ou divórcio, no descumprimento de disposição patrimonial se mantém com uma feição obrigacional e vinculante, de modo que sua percepção a percepção contratual se mostra a mais correta.

Noutro giro, é possível também vislumbrar situações nas quais o divórcio ou separação geraram, por conseguinte, o descumprimento de um dever extrapatrimonial, presente no pacto antenupcial.

Veja que nesses casos, como o divórcio e a separação afastam qualquer tipo de vínculo ou obrigação interpessoal de cuidado com o outro, as disposições pactícias que regulem essa seara não deverão ter efeito prático algum. Para melhor ilustrar, considera-se um casal que pactuou uma cláusula prevendo indenização em razão de infidelidade. Ora, uma vez decretado o fim da relação amorosa, de que vale uma cláusula que se preocupa em tratar de um dever conjugal que mais não é aplicável a esses dois indivíduos?

A diferença parece, de fato, residir no conteúdo presente das disposições. No primeiro caso, o divórcio ou separação não foram suficientes para afastar a eficácia da cláusula, conquanto não estava relacionada a atrações intersubjetivas. De maneira diferente, cláusulas que importem em regular o convívio, fidelidade ou qualquer outra hipótese, na qual seu conteúdo tenha estreita relação com a existência da relação matrimonial, serão ineficazes, porquanto perderão seu objeto.

Em suma, após o divórcio ou separação, subsistirá a responsabilidade civil, e, portanto, exigibilidade de cumprimento nas disposições patrimoniais, ressalvando a regulação do regime de bens, uma vez que esse coexiste com a relação, de suas cláusulas, presentes no pacto antenupcial. Entretanto, as cláusulas atinentes as regulações extrapatrimoniais perecerão com a realização do divórcio ou separação do casal.

5 CONCLUSÃO

Tendo sido realizada as reflexões nesta monografia, infere-se que a responsabilidade civil é um instituto presente no Direito de Família e que o dano moral pode ser configurado nas diferentes vertentes familiares. Após minuciosa desses intitutos, prosseguiu-se para o estudo da responsabilidade civil face ao descumprimento do pacto antenupcial.

Entretanto, para que se chegasse a algum tipo de conclusão, fora necessário o estudo do próprio pacto antenupcial e sua natureza jurídica. Portanto, como foi visto, a vertente contratualista se mostrou a mais adequada, vez que partiu-se do pressuposto de que para melhor evitar conflitos futuros maior deveria ser a extensão desse acordo.

Antes, entretanto, de aprofundar o estudo no próprio pacto antenupcial, fora, ainda, preciso realizar uma análise específica da responsabilidade civil no instituto em que este instrumento é acessório. Portanto, no capítulo dedicado a responsabilidade no Direito de Família, ficou constatado que a constitucionalização desse instituto, aliado a um avanço doutrinário nessa seara jurídica, possibilitaram a presença extracontratual desse instituto, de modo que para eventual dano causado há o dever de reparação.

Logo, nesse caminhar fora discutida a confecção do dano moral nas relações familiares decorrentes da existência responsabilização entre os indivíduos presentes no núcleo familiar. Analisou-se, ademais, a responsabilidade civil nas relações familiares e entre cônjuges.

A diferenciação realizada no estudo desse instituto em situações conjugais e nas demais vividas pela família foi necessária para que a reflexão trazida na primeira hipótese pudesse servir de arcabouço no debruçamento da arguição da responsabilidade civil no pacto antenupcial.

O pacto antenupcial é um instrumento que se preocupa em regular a vida futura do casal seja qual for sua natureza. Portanto, a responsabilidade civil nesse contrato é embrionada na sua prévia observação no cenário cotidiano no casal, ou seja, pela a responsabilidade civil inerente à existência da própria relação matrimonial.

Desse modo, uma vez exaustivamente estudada a responsabilidade civil no âmbito cônjugal, parte-se para sua constatação no instrumento acessório do casamento, a saber, o pacto antenupcial. Importante é a sua implicação em diferentes temáticas nesse acordo, como foi abordado em diferentes subcapítulos.

Nesse passo, para que se mostrasse a aplicabilidade de um pacto antenupcial abrangente, mostrou-se a possibilidade do uso de diversas cláusulas, consideradas como estranhas a esse instrumento, as quais merecem receber destaque e incentivo por parte da doutrina. O vazio acadêmico conferido as disposições extrapatrimoniais no acordo pré nupcial impossibilita uma maior segurança jurídica nesse instrumento, além de limitar as soluções de conflitos a determinados conteúdos.

O incentivo pela corrente ampliativa do pacto antenupcial, em que pese favorecer seu uso extensivo, acarreta o dever de explicitar suas consequências em hipóteses de descumprimento. Vale dizer, o estudo da responsabilidade civil por descumprimento do pacto antenupcial caminha na medida em que este instrumento é capaz de abordar diferentes matérias.

Logo, sendo o acordo pré nupcial um mecanismo qualificado para conter disposições diversas, indaga-se se a responsabilidade incidente deverá ser a mesma no caso de desrespeito de qualquer que seja a matéria. Portanto, a dedicação de capítulo atinente a esse aspecto se mostrou necessária.

Nesse sentido, em matéria patrimonial, percebeu-se que em caso de descumprimento de cláusulas nesse sentido, a responsabilidade civil é de fato contratual, de modo que a força obrigacional do que foi estipulado induz o dever automático de reparação do que foi descumprido, sem a necessidade de se auferir culpa ou dolo.

De forma diversa, em situações nas quais a cláusula presente no acordo pré nupcial trate de matéria extrapatrimonial, a força vinculante do que foi disposto perde força com o princípio da divisibilidade do pacto antenupcial, acarretando uma aplicação diversa da responsabilidade civil da existente para matérias patrimoniais.

Deve-se perceber que tratar o descumprimento dessas matérias de maneiras distintas não quer dizer que o acordo pré nupcial não possa ou não deva conter estipulações diversas, nem quer induzir a uma interpretação diversa de sua natureza jurídica. O pacto continua sendo contratual, podendo abarcar diferentes disposições, entretanto, em razão da divisibilidade conferida a temática, pode ele exigir mais critérios na

responsabilização decorrente do descumprimento de matéria extrapatrimonial, como dolo ou culpa.

A responsabilidade civil, por descumprimento do pacto antenupcial após a separação ou divórcio, mais uma vez terá características diferentes a depender da temática desrespeitada.

Como foi visto, a doutrina e jurisprudência conferem exigibilidade para o cumprimento de cláusula patrimonial mesmo após a separação ou divórcio. Ela sobreexiste, vez que sua estipulação não depende, necessariamente, da continuidade da relação. Seu interesse pecuniário não se confunde com a preocupação sentimental entre os ex-consortes. Portanto, a responsabilidade civil contratual se mantém.

De outra forma, mesmo com uma lacuna jurisprudencial e doutrinária, depreende-se que as cláusulas extrapatrimoniais perecem com o fim do relacionamento. Ou seja, essas cláusulas se preocupam em regular situações de uma relação que não mais existe, e, portanto, não deveria ser exigível.

A diferença reside no fato de que essa última depende necessariamente da vida contínua do matrimônio, vez que ninguém terá o direito de exigir reparação prevista no pacto, decorrente de descumprimento de dever matrimonial de seu ex-consorte, pela inexistência da relação, ou seja, perde-se o objeto da cláusula.

Por fim, diante da verificação da responsabilidade civil em face do descumprimento do pacto antenupcial, sugere-se que em matéria patrimonial deva ser observada sua forma contratual, já em disposição extrapatrimonial, a feição extracontratual parece mais adequada. Após o divórcio ou separação, a existência da responsabilidade civil decorrente da inobservância do pacto pré nupcial dependerá de qual matéria é analisada.

Em caso de matéria patrimonial, a responsabilidade civil se mantém contratual por força da exigibilidade que a jurisprudência e doutrina conferem ao tema, contudo, após a separação ou divórcio, por força da perda de objeto, cláusulas atinentes a conteúdo extrapatrimonial não deverão ser exigíveis, e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade civil por seu descumprimento.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Maria. 10.ed. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BIRNFELD, Dionísio. **Dano moral na responsabilidade civil contratual**. 2009. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2166659/dano-moral-na-responsabilidade-civil-contratual>> Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/const/1988>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Registros Públicos. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o atual código de processo civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 nov. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Do dano moral no direito de família*. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 6, p. 1673-1714, 2015.

CARDOSO, Fabiana. **Pacto Antenupcial no Brasil**: formalidades e conteúdo. 2009. Tese (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Prof. Dr. Francisco José Cahali Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8473/1/Fabiana%20Domingues%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 28 out. 2020.

_____. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2011.

CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. **Conteúdo extrapatrimonial dos pactos antenupciais**: terreno movediço em face da família tradicional. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27835067>. Acesso em: 23 de mar. 2020.

FROES, Rodrigo Silva. **Os dois tipos de responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/494374450/os-dois-tipos-de-responsabilidade-civilresponsabilidade-civil>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CASARDO, Leonardo. **A promessa de doação e o princípio da exigibilidade**. 2016. Disponível em:

<<https://armeloniscasardo.jusbrasil.com.br/artigos/355314326/a-promessa-de-doacao-e-o-principio-da-exigibilidade>>. Acesso em: 12 de nov. 2020.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **O que se entende por responsabilidade civil indireta?** 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2460770/o-que->

se-entende-por-responsabilidade-civil-indireta-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso: 5 nov. 2020.

DE CARVALHO, Thomas Alexandre. *Pacto antenupcial e cláusula penal*. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, p. 511-543, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIUZA, Vanessa. **Os danos morais decorrentes da violação dos deveres conjugais e dos companheiros**. 2015. Disponível em: <<https://vanessafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/164900657/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Promessa de doação no Direito de Família**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78836/promessa-de-doacao-no-direito-de-familia>> Acesso em: 4 nov. 2020

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação nº 0304910-98.2015.09.0113**. Sexta Câmara Cível. Relator: Jairo Ferreira Junior. Julgado em 18 set. 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759041889/apelacao-apl-3049109820158090113?ref=feed>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 24**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. **Revista de Direito Privado**, 2015, v. 62, p. 197-221. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/?gclid=Cj0KCQiAnb79BRDgARIsAOVbhRoKz7rMvk0ydNx90DxczAhwvBhyKyxlgriApr9A52FI4E8sMKWSoHkaAILREALw_wcB>. Acesso em: 2 nov. 2020.

KUMPEL, Frederico. **Consideração acerca do pacto antenupcial**. 2015. <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/215003/consideracoes-acerca-do-pacto-antenupcial-i>>. Acesso em: 23 de junho 2020.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Responsabilidade civil nas relações conjugais. 2018. <<https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/04/23/RESPONSABILIDADE-CIVIL-NAS-RELA%C3%87%C3%95ES-CONJUGAIS>> Acesso em: 26 out. 2020.

LEAL, José Hilder. **Pacto Antenupcial** – Desde quando? 2011. Disponível em: <Cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0511_0543.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

LEITE, Gisele. HEUSELER, Denise. **A evolução conceitual do casamento na sistemática brasileira**. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-evolucao-conceitual-de-casamento-na-sistematica-brasileira>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. _____. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Novos horizontes no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MÁRIO, Caio. **Direito de Família**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. vol. 3. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1947.

MOREIRA, Cíntia Lopes. Apontamentos sobre o pacto antenupcial. **Revista de Direito Imobiliário**, 2008, v. 65, p. 30-38. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/?gclid=Cj0KCQIAnb79BRDgARIsAOVbhRoKz7rMvk0ydNx90DxczAhwvBhyKyxlgriApr9A52FI4E8sMKWS0HkaAILREALw_wcB>. Acesso em: 1 nov. 2020.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**, 2018. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>>. Acesso em: 28 out. 2020.

OLIVEIRA, Suelen Shirley. **O Dano Moral nas Relações Familiares**. 2010. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Roraima. Boa Vista. Prof. Dr. Francisco José Cahali Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8473/1/Fabiana%20Domingues%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 28 out. 2020.

PACHECO, Marina. Do Pacto antenupcial: Plano de existência, validade e eficácia. 2015. (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Prof. Dr. Francisco José Cahali Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6875/1/Marina%20Pacheco%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 28 out. 2020.

PIMENTEL, Fernanda Pontes. A Responsabilidade Civil no Âmbito das relações familiares. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI Tema: “Pensar Globalmente: Agir Localmente”**. CONPEDI. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Fundação Boiteux. 2008. Belo Horizonte, Minas Gerais.

Disponível em: <
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/_integra_bh.pdf>
. Acesso em: 28 out. 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva: 2008.

RIUS, Carolina Eichemberger. **A responsabilidade civil entre cônjuges e companheiros**. 2020.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54582/a-responsabilidade-civil-entre-cnjuges-e-companheiros>> Acesso em: 29 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0076863-40.2013.8.26.0002**. Segunda Câmara de Direito Privado. Apelante: Kedna Silva. Apelado: Fabio de Oliveira Machado Carvalho. Relator: Giffoni Ferreira. Julgado em 28 out. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148884503/apelacao-apl-768634020138260002-sp-0076863-4020138260002>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SANTOS, Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. São Paulo: Freitas Bastos, 1977

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209.

SARMENTO, Daniel. Escola Superior do Ministério Público da União. **Boletim Científico**, n. 14, Seção IV, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Mesmo com separação, promessa de doação de bem feita em pacto antenupcial deve ser cumprida**. JusBrasil, 2017.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/501445380/mesmo-com-separacao-promessa-de-doacao-de-bem-feita-em-pacto-antenupcial-deve-ser-cumprida>>. Acesso em: 3 out. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2012.

SOUTO, Luiza. **Responsabilidade Civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. 2018.

<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>>
Acesso em: 28 out. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. N. 125 entendimento 7. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> >. Acesso em: 28 out. 2020.

TAVARES, Regina Beatriz. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre regime de bens no novo código civil. *In*: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, vol. 2, 2008, p. 1-15.

TAYNA, Alessandra. **Limites e Possibilidades da Contratação do Pacto Antenupcial**. 2019. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Profa. Dra. Renata Raupp Gomes Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197766/TCC%20Alessandra.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 28 out. 2020.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.